

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME LUIS GUTJAHR

MUDANÇAS LEGAIS, ESTRATÉGIAS FINANCEIRAS: O COMPORTAMENTO DAS  
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS À LUZ DAS DECISÕES JUDICIAIS, SUA  
RELEVÂNCIA EVOLUTIVA NOS TRIBUNAIS E NA DURAÇÃO DOS LITÍGIOS

CURITIBA

2025

GUILHERME LUIS GUTJAHR

MUDANÇAS LEGAIS, ESTRATÉGIAS FINANCEIRAS: O COMPORTAMENTO DAS  
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS À LUZ DAS DECISÕES JUDICIAIS, SUA  
RELEVÂNCIA EVOLUTIVA NOS TRIBUNAIS E NA DURAÇÃO DOS LITÍGIOS

Dissertação apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Mestre. Programa de  
Pós-Graduação em Gestão de Organizações,  
Liderança e Decisão na linha de Decisões em  
Finanças e Mercados Financeiros.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Frega

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIA SOCIAIS APLICADAS

Gutjahr, Guilherme Luis

Mudanças legais, estratégias financeiras : o comportamento das Instituições bancárias à luz das decisões judiciais, sua relevância evolutiva nos tribunais e na duração dos litígios / Guilherme Luis Gutjahr. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações, Liderança e Decisão.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Frega.

1. Administração – Processo decisório. 2. Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. 3. Direito bancário. 4. Súmulas (Direito). I. Frega, José Roberto. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações, Liderança e Decisão. III. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO GESTÃO DE  
ORGANIZAÇÕES, LIDERANÇA E DECISÃO - 40001016172P9

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação GESTÃO DE ORGANIZAÇÕES, LIDERANÇA E DECISÃO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **GUILHERME LUIS GUTJAHR**, intitulada: **MUDANÇAS LEGAIS, ESTRATÉGIAS FINANCEIRAS: O COMPORTAMENTO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS À LUZ DAS DECISÕES JUDICIAIS, SUA RELEVÂNCIA EVOLUTIVA NOS TRIBUNAIS E NA DURAÇÃO DOS LITÍGIOS**, sob orientação do Prof. Dr. **JOSÉ ROBERTO FREGA**, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Outubro de 2025.

Assinatura Eletrônica

05/11/2025 11:34:57.0

JOSÉ ROBERTO FREGA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/11/2025 13:34:38.0

CELSO DA ROSA FILHO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

05/11/2025 14:47:49.0

VAGNER ALVES ARANTES

Avaliador Externo (40001016)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por todos os direcionamentos e graças concedidas em minha vida.

À minha família, por todo o apoio, incentivo e compreensão durante todo o curso.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação Gestão de Organizações, Liderança e Decisão (PPGOLD), com os quais tive a oportunidade de aprender muito ao longo das aulas. Aos colegas de curso, pelas ricas discussões e trocas de experiências.

Por fim, agradeço especialmente ao meu orientador Prof. Dr. José Roberto Frega, por todo o suporte e direcionamento durante o Mestrado.

Muito obrigado!

## **RESUMO**

O presente trabalho teve como objetivo central investigar os efeitos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas práticas contratuais envolvendo a comissão de permanência no sistema financeiro. O método empregado foi a jurimetria, com dados judiciais extraídos do STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), abrangendo o período de 2009 a 2023. A questão de pesquisa foi definida como "A Súmula 472 do STJ, referente ao tema Comissão de Permanência, demonstrou eficácia em promover a adequação das operações das Instituições Financeiras, em reduzir a discussão judicial sobre o tema e em diminuir a duração dos recursos interpuestos sobre o tema?". Observou-se que as instituições bancárias reagiram às decisões judiciais sobre a comissão de permanência, quando analisados os resultados das decisões dos anos de 2009 (antes da consolidação do tema) e períodos posteriores. Notou-se grande aumento (23,3% para 76,9%, comparando-se 2009 com 2018) dos casos em que as casas bancárias deixaram de incluir a cláusula de comissão de permanência nos contratos ou, quando prevista, não realizaram a cobrança de forma cumulada com outros encargos no período de inadimplemento. A análise da quantidade de ações sobre o tema revelou uma forte elevação da litigância nos anos e logo após a consolidação do tema discutido, seguidos por período de forte redução, tanto no STJ como no TJPR. Por fim, a pesquisa não validou a premissa de que o tempo de duração dos litígios remanescentes teria diminuído, com a verificação de um cenário de forte instabilidade e picos.

**Palavras-chave:** contratos bancários; comissão de permanência; jurimetria; decisões judiciais; Súmula 472 do STJ.

## **ABSTRACT**

The central objective of the present study was to investigate the effects of Precedent 472 (Súmula 472) of the Superior Court of Justice (STJ) on contractual practices involving the "comissão de permanência" (late payment commission/fee) in the financial system. The method employed was jurimetrics (legal metrics), using judicial data extracted from the STJ and the Court of Justice of Paraná (TJPR), covering the period from 2009 to 2023. The research question was defined as: "Has STJ Precedent 472, regarding the topic of the Late Payment Commission, proven effective in promoting the adjustment of Financial Institutions' operations, in reducing judicial discussion on the topic, and in decreasing the duration of appeals filed on the topic?". It was observed that banking institutions reacted to judicial decisions concerning the late payment commission when analyzing the results of the decisions from 2009 (before the consolidation of the topic) and subsequent periods. A significant increase was noted (23.3% to 76.9%, comparing 2009 with 2018) in cases where the banks ceased to include the late payment commission clause in contracts or, when provided for, did not charge it cumulatively with other charges during the period of default. The analysis of the number of lawsuits on the topic revealed a sharp rise in litigation in the years during and immediately following the consolidation of the discussed topic, followed by a period of sharp reduction, both in the STJ and the TJPR. Finally, the research did not validate the premise that the duration of the remaining disputes would have decreased, finding a scenario of strong instability and peaks.

**Keywords:** banking contracts; late payment commission; jurimetrics; judicial decisions; STJ Precedent 472.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DESENVOLVIMENTO DE HIPÓTESES.....</b>	<b>19</b>
2.1 A SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	21
2.2 A REAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À SÚMULA 472/STJ.....	25
2.3 O ARREFECIMENTO DAS DISPUTAS ENVOLVENDO A SÚMULA 472 DO STJ.....	26
2.4 AS IMPLICAÇÕES NO TEMPO DE DURAÇÃO DOS RECURSOS.....	28
<b>3. METODOLOGIA.....</b>	<b>31</b>
3.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS.....	34
3.2 CONJUNTO DE DADOS.....	36
3.3 TÉCNICAS E MÉTODOS UTILIZADOS.....	39
3.4 TESTES ESTATÍSTICOS.....	41
<b>4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>42</b>
4.1 A ABSORÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS PRÁTICAS CONTRATUAIS.....	43
4.1.1 A reação das Instituições Financeiras.....	43
4.1.2 Testes estatísticos para a hipótese.....	49
4.1.3 Internalização da jurisprudência.....	51
4.2 A REDUÇÃO DO VOLUME DE JULGAMENTOS SOBRE O TEMA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ.....	52
4.2.1 Números do Superior Tribunal de Justiça.....	52
4.2.1.1 Relevância do tema na grande área Contrato Bancário no STJ.....	54
4.2.2 O caso do Tribunal de Justiça do Paraná.....	57
4.2.2 Relevância do tema na grande área Contrato Bancário no Tribunal de Justiça do Paraná.....	59
4.2.3 Testes estatísticos para a quantidade de julgamentos.....	62
4.2.4 Resultados gerais.....	63

4.3 AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO TEMPO DE DURAÇÃO DOS RECURSOS SOBRE O TEMA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS A SÚMULA 472 DO STJ.....	65
4.3.1 Teste estatístico H3.....	68
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>70</b>
5.1 UTILIDADE DA PESQUISA E CONTRIBUIÇÕES PARA O TEMA.....	72
5.2 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	73
5.3 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS.....	73
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O mundo empresarial chega aos tribunais de forma muito frequente, com detalhados casos entrelaçados com as mais diversas teorias jurídicas (Amoni, 2019; Caminha e Lima, 2010). Cada processo judicial, seja ele uma disputa empresarial, uma ação por quebra de contrato, um litígio societário ou uma acusação de concorrência desleal, funciona como um microcosmo das tensões inerentes às relações de mercado.

As decisões judiciais afetam os temas empresariais e de governança corporativa, conforme diversos estudos já elaborados, sendo observadas reações diferentes por parte das organizações (Dejuan-bitria e Mora-Sanguinetti, 2021; Duran-ferreira, 2009; Guo, 2015). O processo decisório que acompanha essas respostas é complexo e pode variar de agência para agência, dependendo de características idiossincráticas das agências ou dos casos que afetam as agências (Johnson, 1979).

Conforme Silva (2017, p. 280):

A formalização dos conflitos sociais através do processo judicial pressupõe a articulação de regras jurídicas aplicáveis a esta situação concreta e mobiliza um arsenal de ferramentas processuais para operar o exercício dialético que, supostamente, resultará na “descoberta” de uma “verdade” que sustentará a imposição de uma solução “justa” ao conflito.

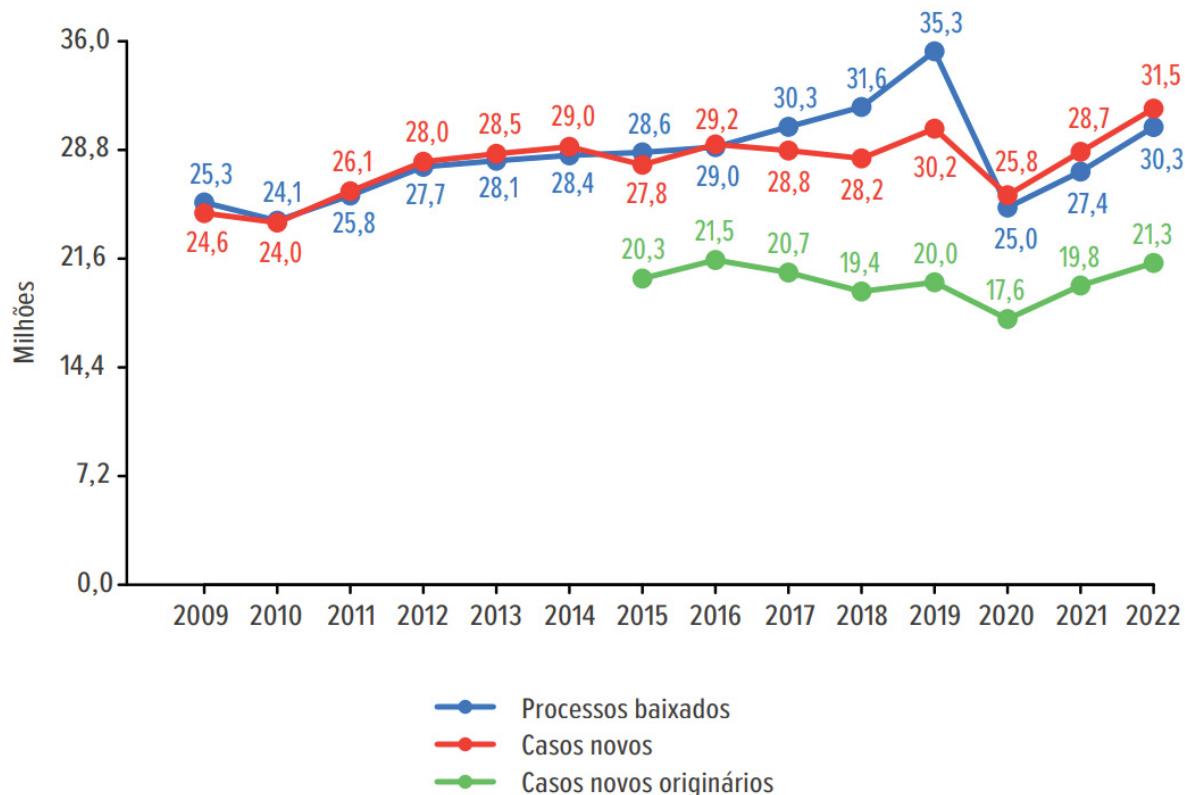
Assim, o Judiciário, longe de ser apenas um mecanismo de resolução de conflitos, torna-se um repositório valioso de informações sobre a verdadeira natureza e os desafios do universo corporativo, refletindo as complexidades e as contradições que dificilmente são visíveis de forma pública e em grande volume.

A análise estatística do direito, ou das decisões judiciais, é cientificamente conhecida como jurimetria. Um dos primeiros estudiosos a tratar do tema, Loevinger (1963), assim inicialmente delimitou o campo de atuação da jurimetria:

Jurimetria preocupa-se com questões como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos, e a formulação de um cálculo de previsibilidade jurídica. (Loevinger, 1963, p. 8).

O Brasil registrou em 2022 um novo recorde no número de casos novos no Poder Judiciário. De acordo com o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2023) , em 2022 foram registrados 31,5 milhões de casos novos, o que representa um aumento de 9,75% nos casos em comparação com o ano de 2021.

FIGURA 1 - SÉRIE HISTÓRICA DE CASOS NOVOS, CASOS NOVOS ORIGINÁRIOS E PROCESSOS BAIXADOS



FONTE: Justiça em números CNJ (2023).

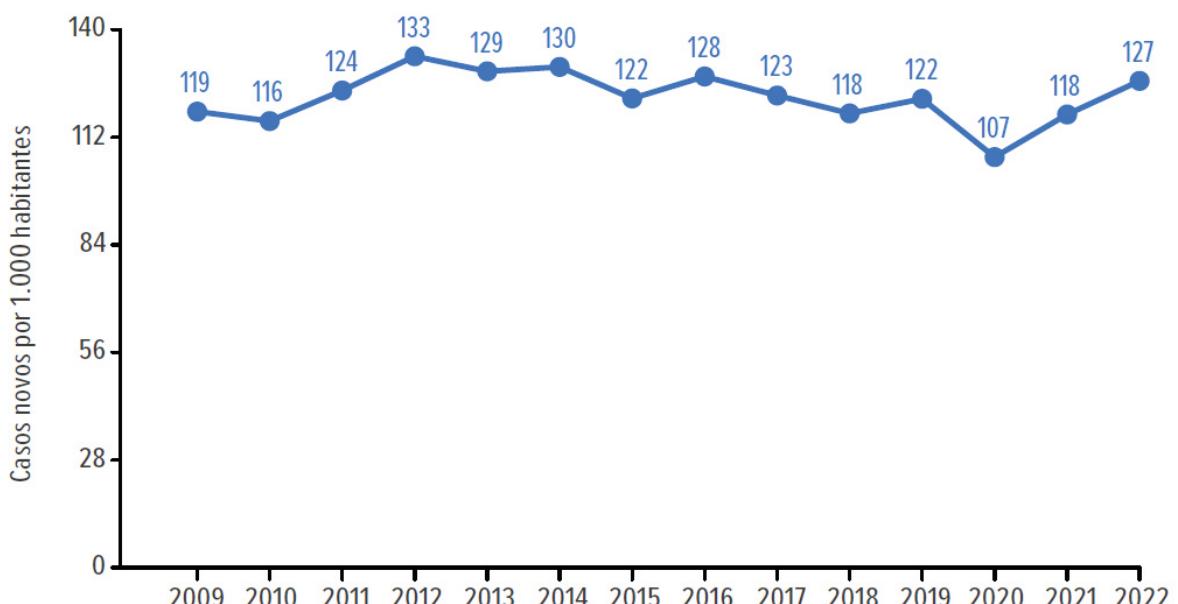
Como se pode imaginar, uma quantidade tão alta de processos se torna também um rico material para realização de pesquisas. Eles abrangem um espectro imenso de informações desde a identificação das partes envolvidas, pessoas físicas e jurídicas, o objeto da disputa, os argumentos apresentados pelas defesas e acusações, as provas documentais e testemunhais, estratégias de fundamentação para cada pedido, até as decisões proferidas em todas as instâncias.

Dentre os assuntos mais demandados, de acordo com o Relatório Justiça em números 2023, do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se na jurisdição estadual com o primeiro lugar (6.231.344 novos casos) as obrigações/espécies de contratos. No que tange aos assuntos mais demandados no segundo grau,

novamente as obrigações/espécies de contratos ocupam o primeiro lugar, com a categoria contratos de consumo/bancário ocupando o terceiro e o quarto lugar.

Essa vasta quantidade de dados, especialmente com a crescente digitalização dos processos, permite análises aprofundadas sobre padrões de litigância, tendências de decisões judiciais, impacto de novas legislações e, particularmente importante para este trabalho, insights sobre o comportamento empresarial, as relações contratuais entre as partes, o *modus operandi* dos profissionais do direito, além da valiosa interação do mundo jurídico com o cotidiano.

FIGURA 2 - NÚMERO DE CASOS NOVOS POR MIL HABITANTES NO BRASIL



FONTE: Justiça em números CNJ (2023).

De acordo com Licht, Goldschmidt e Schwartz (2004), a propensão de uma sociedade para resolver conflitos através do litígio pode ser um reflexo de seus valores culturais. Culturas que valorizam a "Maestria" (*Mastery*) tendem a ser mais assertivas e a encorajar a luta pelos direitos nos tribunais, enquanto culturas que priorizam a "Harmonia" (*Harmony*) evitam o confronto direto, o que pode desestimular a busca pela via judicial.

O sistema judiciário brasileiro lida com um volume muito grande de litígios envolvendo obrigações e contratos envolvendo instituições financeiras. Essa notável judicialização reflete, em grande parte, a visão de que o Estado deve

intervir para corrigir falhas de mercado e reequilibrar a relação entre as partes, dada a assimetria de poder econômico observada (Pezone, 2018; Kohling, 2000). Nesse cenário de conflito, tanto empresas quanto consumidores frequentemente se veem em situações financeiras adversas.

Em verdade, como bem colocado por Souza et al (2020) ao comentar a situação de empresas inadimplentes, as revisionais de contrato bancário são muitas vezes ferramentas de defesa: como último recurso para se livrar dessa situação tormentosa, as empresas ingressam com ações judiciais ou tentam se defender delas pleiteando a revisão do contrato bancário, alegando supostas ilegalidades, como a capitalização mensal de juros e a cobrança excessiva de juros remuneratórios.

Revi (2021, p. 140) demonstra o mesmo mecanismo aplicado ao consumidor sob as rédeas do Código de Defesa do Consumidor:

Quando a regulação do Estado é deficiente e não leva em consideração as normas de proteção ao consumidor, os diversos abusos praticados pelas instituições financeiras nas relações de consumo, por vezes, só são coibidos por meio de decisões judiciais.

No caso das relações bancárias/financeiras vigora a livre iniciativa das atividades, no entanto um dos fatores que leva o Estado a intervir nessa relação, com reflexos na ordem econômica é, muitas vezes, a necessidade de corrigir falhas de mercado, como o forte poder econômico exercido pelas instituições financeiras (Revi, 2021).

A Análise Econômica do Direito (AED) estabelece que o sistema judiciário é uma instituição capaz de moldar o ambiente de negócios, influenciando a tomada de decisão dos agentes econômicos. A interação entre as decisões dos tribunais e a atividade empresarial não é meramente teórica. O que se observa é que ela tem sido o foco de uma crescente linha de pesquisa empírica que busca quantificar o impacto da atuação do judiciário sobre as estratégias corporativas e o desempenho econômico.

Loans et al. (2009) se debruçaram sobre o ambiente do direito dos credores, *enforcement* e empréstimos bancários, e chegaram a resultados que implicam que as leis e a sua aplicação têm efeitos substanciais sobre o custo do financiamento de empréstimos.

Os autores examinaram a relação entre os direitos dos credores e a capacidade de execução dos contratos, chegando à conclusão que é a capacidade de execução que importa para a contratação de empréstimos, e não apenas a existência de direitos. Da mesma forma, Hayo e Voigt (2014) afirmam que economias prósperas dependem crucialmente de direitos de propriedade privada seguros e de um sistema judicial funcional.

Sobre o contexto que se apresenta o Judiciário para o presente trabalho:

As organizações judiciárias representam a vontade do Estado de julgar as condutas de autonomia (privadas) da empresa, corrigir condutas de autonomia injustas e de interesses desequilibrados, salvaguardar os direitos das partes relevantes e manter uma ordem saudável de autonomia empresarial. (GUO, 2015, p. 15)

No contexto da análise econômica, o judiciário em si pode ser considerado uma instituição. Instituições, incluindo as judiciais, determinam a estrutura dos mercados e outros mecanismos onde bens, serviços e informações são trocados. Esses mecanismos podem ser eficientes, estimulando a economia, ou menos eficientes, restringindo o mercado (Köhlin, 2000).

Conforme pontuam Dejuan-Bitria e Mora-Sanguinetti (2021), uma característica crítica do canal geral que conecta justiça e investimento é que um sistema judiciário ineficaz gera insegurança e desconfiança. No lado dos contratos privados, isso ocorre porque as empresas esperam que o sistema judiciário resolva disputas decorrentes da especificidade dos investimentos de maneira mais lenta (ou menos confiável).

Ao analisar o impacto das jurisprudências sobre o crédito bancário, Santos (2007, p. 207) concluiu que em:

Contratos de leasing, que a descaracterização implicava em redução da garantia de retomada rápida do bem, como também a evolução do crédito total em função das novas normas, o que se percebe é a existência de uma associação entre volume de crédito e garantias oferecidas pelo sistema legal.

Uma maior proximidade entre as decisões emanadas pelo Poder Judiciário e as questões cotidianas enfrentadas pelas organizações é uma demanda sentida em diversas áreas do direito.

Os processos judiciais, a despeito das limitações que decorrem de suas próprias características, são uma fonte valiosa para a pesquisa em direito, inclusive e especialmente a de natureza empírica (Silva, 2017). No Brasil é cada vez mais clara a importância da interpretação das leis pelos tribunais. A jurisprudência muitas vezes tem sido o fator determinante em alguns casos, em especial para instituições financeiras (Santos, 2007).

Rebecca Lemos Igreja (2017, p. 14) observa que, nos últimos anos, tem havido um crescente interesse do próprio campo do Direito pelo estudo empírico do fenômeno jurídico. Esse movimento é impulsionado pelo "objetivo principal de observar a efetividade da lei, a eficácia das instituições jurídicas e a garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos".

O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A Análise Econômica do Direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências (Timm, 2014).

Enquanto a atenção primária no mundo jurídico se volta para as sentenças e acórdãos, o impacto das decisões judiciais se desdobra de forma mais ampla, moldando as relações negociais do cotidiano de maneiras diversas. Uma decisão que se torna paradigmática ou que consolida uma jurisprudência em uma área específica não se restringe a um único processo; ela ressoa por todo o mercado, influenciando o comportamento dos profissionais de direito, empresas, consumidores, empregados e até mesmo de concorrentes.

As negociações comerciais também podem ser diretamente impactadas. Cláusulas contratuais, antes consideradas padrão, podem precisar ser renegociadas ou reescritas à luz de novas interpretações judiciais sobre sua validade ou execução.

Empresas se tornam mais cuidadosas na realização de parcerias, na redação de acordos ou na definição de garantias, pois sabem que o custo de uma eventual disputa judicial pode ser exponencialmente maior se a jurisprudência for desfavorável.

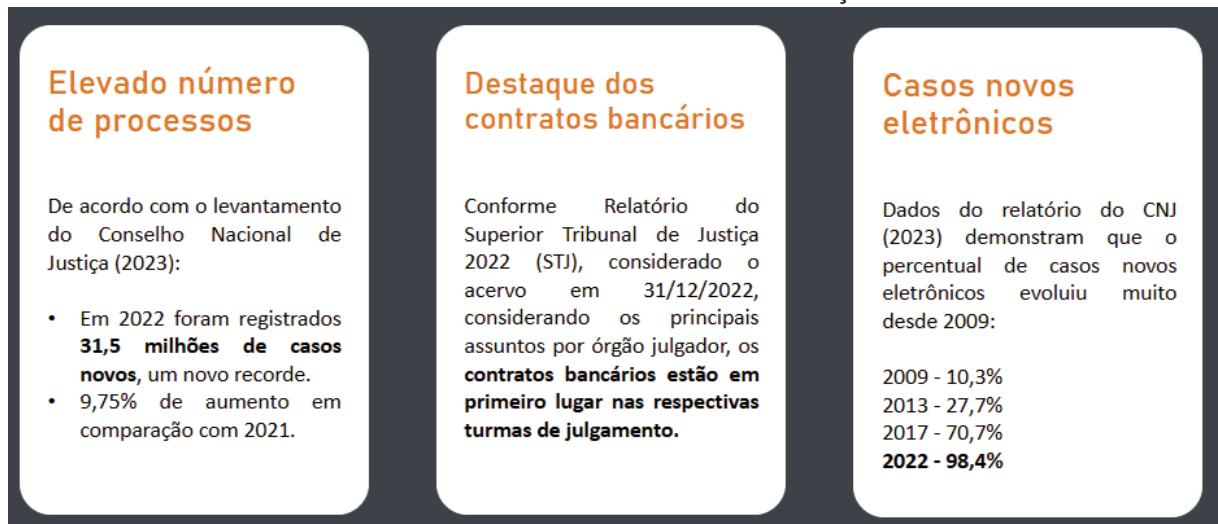
Conforme expõe Pezone (2018), mudanças na aplicação (da lei) podem afetar múltiplas partes interessadas, em particular tanto os trabalhadores quanto os fornecedores externos de capital, de modo que essa evidência é consistente com dois mecanismos econômicos que têm recebido considerável atenção na literatura, envolvendo tanto o primeiro quanto o segundo.

Primeiro, a aplicação judicial pode afetar os custos de demissão. Demissões podem ser seguidas por processos judiciais movidos por empregados demitidos. Segundo, a aplicação judicial pode aliviar restrições de financiamento quando as empresas são atingidas por choques negativos. Ao tomar empréstimos para compensar quedas temporárias no fluxo de caixa, as empresas podem evitar demissões e estabilizar o emprego.

O próximo passo que precisa ser dado no que tange ao mundo jurídico aplicado é passar da jurisprudência (que é a mera especulação sobre a lei) para a jurimetria, que é a investigação científica de problemas legais (Loevinger, 1949).

Para o mundo corporativo, o interesse em compreender os efeitos dessas decisões vai muito além da simples resolução de um litígio específico: trata-se de uma questão estratégica que impacta diretamente a previsibilidade dos negócios, a provisão, a estratégia, e, consequentemente, a elaboração de instrumentos contratuais que convertam estas expectativas em realidade.

FIGURA 3 - CONTEXTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO TEMA ESTUDADO



Fonte: O autor (2024).

Neste contexto, o presente trabalho busca identificar o comportamento das instituições bancárias quando confrontadas por decisões judiciais que afetam as

suas relações negociais. Mais especificamente, utilizou-se da controversa cobrança da comissão de permanência pelas Instituições, amplamente questionada por advogados em demandas no cenário judicial nacional.

Ainda, buscou-se compreender a dinâmica de continuidade dos litígios envolvendo o tema, especialmente após a pacificação do tema e absorção da decisão emanada pelos litigantes. Por fim, foi analisado o impacto das decisões no tempo de duração dos processos.

O objetivo geral da pesquisa é investigar os efeitos da Súmula 472 do STJ nas práticas contratuais envolvendo a comissão de permanência no sistema financeiro. Os objetivos específicos envolvem identificar se os principais fatores comumente presentes em decisões de 2º grau abrangendo o tema da comissão de permanência refletiram na evolução dos contratos bancários na indústria financeira nacional; analisar a evolução do volume de litígios envolvendo comissão de permanência antes e após a edição da Súmula 472 pelo STJ; e analisar os efeitos da Súmula 472 na celeridade processual dos recursos envolvendo a comissão de permanência.

O trabalho se justifica pela capacidade de contribuir para a literatura e prática sobre a análise jurimétrica do antes e depois a edição de súmulas, marcadamente para avaliar a capacidade do Judiciário em melhorar o ambiente de negócios no Brasil e trazer direcionadores para os litígios em andamento.

Ainda, a pesquisa pode ser de grande utilidade para bancas de advocacia e assistências técnicas de litígios, assim como para as empresas/indivíduos que se encontram na iminência ou participando de um conflito judicial, uma vez que será capaz de trazer uma parcela de racionalidade nos processos decisórios envolvidos na demanda.

Lage-Freitas et al. (2019) pontuam que uma tarefa muito comum e extremamente importante para os profissionais do Direito é especular como um tribunal específico decidiria, dados os argumentos e os fatos que compõem o caso. Por exemplo, isso é útil para preparar e ajustar um caso para obter uma decisão favorável.

Importante citar que diante da complexidade do direito brasileiro e do volume de ações judiciais observadas, mostra-se necessária a integração do jurídico com metodologia específica (Método de Análise de Decisões Judiciais (MAD) que será

detalhado mais adiante), não só como uma forma de aumentar a precisão da análise dos efeitos da aplicação da norma jurídica, mas também quantificar os efeitos observados.

Demonstrar que a solidificação de assuntos culmina na redução da duração do processo no Brasil é relevante àqueles que recorrem ao Judiciário, uma vez que, conforme concluem Castelliano e Guimarães (2023) a demora judicial é um problema real no Brasil e a percepção dos cidadãos brasileiros sobre o tempo de tramitação judicial é precisa, sendo a duração dos casos no país significativamente longa.

O tema central é o impacto da Súmula 472 do STJ sobre o tema Comissão de Permanência em diferentes dimensões: comportamento empresarial, volume de litigiosidade e celeridade processual.

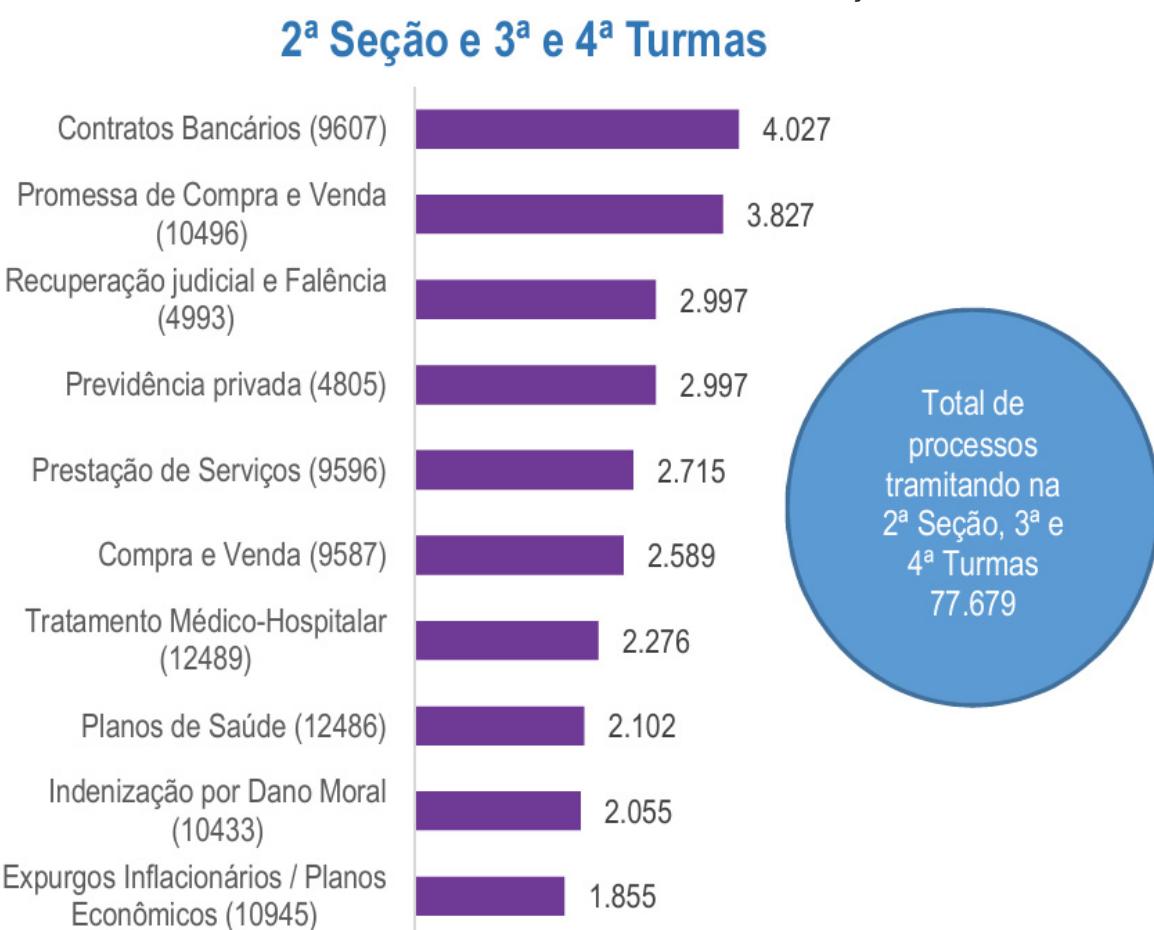
A questão de pesquisa pode ser definida como "**A Súmula 472 do STJ, referente ao tema Comissão de Permanência, demonstrou eficácia em promover a adequação das operações das Instituições Financeiras, em reduzir a discussão judicial sobre o tema e em diminuir a duração dos recursos interpostos sobre o tema?**".

Por fim, o restante do trabalho está organizado da seguinte forma. A seção 2 apresenta a fundamentação teórica, consubstanciada pela revisão da literatura e apresentação das hipóteses. A seção 3 expõe a metodologia (conjuntos de dados e técnicas). A seção 4 discute a análise dos dados e os resultados encontrados. Por fim, a conclusão é desenvolvida na última seção.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DESENVOLVIMENTO DE HIPÓTESES

Conforme divulgado pelo Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (2022), considerado o acervo em 31/12/2022, quando considerados os principais assuntos por órgão julgador, os contratos bancários estão em primeiro lugar nas respectivas turmas de julgamento. Já considerando os principais assuntos, o tema aparece em quarto lugar.

FIGURA 4 - PRINCIPAIS ASSUNTOS POR ÓRGÃO JULGADOR - 2<sup>a</sup> SEÇÃO E 3<sup>a</sup> E 4<sup>a</sup> TURMAS



FONTE: Superior Tribunal de Justiça (2022).

Nota: Os números entre parênteses nos processos por assunto referem-se aos códigos do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

O contrato bancário abarca dois pressupostos indispensáveis: o banco como parte da relação negocial e a intermediação de crédito. Impõe salientar que uma das partes do contrato deverá ser necessariamente um banco, como ressalta claro da própria denominação de tais contratos, havendo, no outro polo, uma pessoa (seja ela natural ou jurídica) interessada em receber certo crédito (Schonblum, 2015).

A compreensão dos efeitos das decisões judiciais nas instituições financeiras é enriquecida pela perspectiva do Direito e Economia (*Law and Economics*). O artigo de Caminha e Lima (2010) ressalta que "a ligação entre Direito e Economia resta inconteste, pois o direito estabelece normas aplicáveis aos fatos econômicos, e esses são objeto de estudo dos economistas. Nessa direção, o movimento do *Law and Economics* vem demonstrando o impacto que o direito exerce sobre a economia e avaliando como os instrumentos legais podem alocar incentivos e responsabilidades dentro do sistema econômico".

Ou seja, a intervenção jurisdicional na autonomia do mundo empresarial por meio de ação civil pode salvaguardar os direitos, coordenar as relações de benefícios dentro das empresas e as relações entre empresas e o exterior, e promover a autonomia empresarial de maneira ordenada e eficiente (Guo, 2015). A premissa básica de toda lei é a suposição de que toda lei irá de alguma forma produzir certos resultados na conduta individual ou coletiva (Loevinger, 1949).

Nas palavras de Castro (2017, p. 40), ao comentar sobre a abundância de registros judiciais eletrônicos:

Este conjunto de elementos cria uma oportunidade sem precedentes para a produção de diagnósticos fundamentados, subsidiando não só debates relativos a reformas, mas também a formulação de políticas públicas em geral. Nesse contexto, os métodos quanti são imprescindíveis à produção de avaliações ex-post do impacto de reformas legais sobre desempenho social, econômico e institucional.

Os processos judiciais ambientam uma parcela vasta, complexa e diversificada das relações e de questões jurídicas socialmente relevantes. Ainda que apenas uma parte das disputas de interesses ocorrida na sociedade ganhe espaço no sistema jurídico oficial, é através dela que o direito é posto à prova, que atores públicos e privados desempenham seus mais relevantes papéis e que o funcionamento do sistema de justiça se faz visível (Silva, 2017).

A massificação das relações contratuais no setor financeiro resultou em um volume expressivo de conflitos judiciais que chegam aos tribunais. Essa grande quantidade de demandas, muitas vezes originadas de questionamentos de cláusulas, cria um repositório de dados públicos de valor intangível. Longe de ser apenas um indicador para relatórios do Judiciário, esse acervo se transforma em um verdadeiro arsenal para a pesquisa empírica, permitindo investigar, com base em

milhares de casos concretos, a reação das instituições bancárias às mudanças e consolidações da jurisprudência ao longo do tempo.

## 2.1 A SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentro desta grande gama de processos envolvendo contratos bancários, o foco do trabalho está na problemática envolvendo a cobrança da comissão de permanência pelas Instituições Bancárias à luz das decisões judiciais sobre o tema.

Um dos primeiros conceitos de comissão de permanência foi exposto na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do Banco Central do Brasil: "XIV - Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, "comissão de permanência", calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva".

O conceito é novamente trazido pela Resolução nº 1.129 do Banco Central do Brasil, de 15 de maio de 1986, que assim resolveu:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

Conforme destacado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi ao votar no julgamento do Recurso Especial nº 1.063.343 - RS (2008/0128904-9) STJ (2010) "a

natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios)".

Na definição de Revi (2021), a comissão de permanência tinha como objetivo atualizar e remunerar a moeda, além de sancionar o devedor pela mora, compensando o credor pelo inadimplemento contratual, remunerando-o pela perda experimentada decorrente da obrigação inadimplida em seu termo, com juros moratórios, remuneração do capital, despesas administrativas, despesas com os riscos assumidos pelo financiamento, tratando-se, também, de prefixação das perdas e danos sofridos.

O Ministro Ari Pargendler sintetizou a definição de Comissão de Permanência, ao votar no Recurso Especial nº 834.968 - RS (2006/0069532-5), afirmando que:

Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

A grande quantidade de ações sobre o tema versa sobre a impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos moratórios, como os juros de mora e multa, no período de inadimplemento contratual. Tal prática era frequentemente identificada em processos judiciais relativos ao assunto.

FIGURA 5 - PRINCIPAIS ASSUNTOS NO STJ COM BASE NO ACERVO EM 31/12/2022



FONTE: Superior Tribunal de Justiça (2022).

Por se tratar de um tema amplamente discutido e de volume bastante relevante, o tema começou a ser pacificado, sendo objeto do Tema Repetitivo 52 do STJ, onde a questão submetida a julgamento foi referente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor. Por fim, referido tema originou a Súmula 472/STJ (2012), que firmou a seguinte tese:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Importante destacar que a referida Súmula foi julgada em 13/06/2012, com publicação em 19/06/2012, tornando-se baliza para as ações sobre o tema. Outras

decisões também foram julgadas neste sentido, sendo que o principal aqui é compreender que a controvérsia em geral foi solucionada nos termos apresentados.

Ainda, ao citar a jurisprudência pacificada sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5) assim solidificou a questão:

Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem.

A escolha por uma decisão do STJ e que se tornou referência para os julgamentos seguintes foi buscada para mitigar a anomalia que atinge o trabalho dos pesquisadores no campo do direito, conforme definido por Guimarães et al (2022, p. 30):

Verifica-se uma anomalia no sistema que causa dificuldades, tanto ao trabalho exercido pelo pesquisador, quanto ao do intérprete e aplicador do Direito, em se situar para conhecer, decidir, analisar ou catalogar as decisões precedentes por matéria, por razão de decidir, por data do julgamento, por tribunal, por extensão dos seus efeitos: decisões divergentes proferidas sobre idêntico tema por diferentes tribunais (até mesmo no âmbito do mesmo tribunal).

Assim, foram milhares de casos julgados a partir da referida Súmula, como por exemplo o citado por Souza et al (2020, p. 26):

Com relação à questão da comissão de permanência, o juiz de primeira instância, no caso analisado, entendeu que é pacífica a sua cobrança, desde que pactuada, conforme a Súmula 294 do STJ, porém, não pode ser cumulada com correção monetária nem juros remuneratórios, na forma da Súmula 30 do STJ, concluindo que foi consolidada a interpretação definitiva de que “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (Súmula 472, STJ).

Ou seja, conforme Köhling (2000) o judiciário em si não tem impacto direto nos fatores produtivos, mas influencia a tomada de decisão individual, que por sua vez afeta as decisões econômicas.

## 2.2 A REAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À SÚMULA 472/STJ

Setores dentro de uma economia não devem reagir da mesma forma à eficácia da execução. Isso ocorre porque os setores diferem notavelmente em sua dependência de decisões de investimento complexas que requerem interações de longo prazo. Quanto mais consultores uma empresa tiver, é sinalizada uma melhor compreensão do ecossistema geral da empresa, incluindo o ambiente judicial (Dejuan-Bitria; Mora-Sanguinetti, 2021).

A existência de um "corpo técnico multidisciplinar e especialistas em diversos assuntos, não somente jurídicos" dentro das instituições financeiras, como detalhado por Machado e Santos (2021, p. 66), permite uma compreensão aprofundada e uma resposta ágil às mudanças no cenário legal, incluindo a interpretação e aplicação de súmulas. Essa equipe "consegue ganhar mais experiência com a rotina que ocorre entre os departamentos e agências", o que em tese facilita a adequação operacional às determinações judiciais.

Silva (2017) ao afirmar que nem todas as disputas chegam ao Judiciário, conclui que, ainda assim, "as trajetórias prévias e posteriores à judicialização" e a "solução institucional oferecida", podem ser encontradas nos processos judiciais. Isso pois os "litígios judiciais retratam aspectos – formais, é verdade -, do complexo jogo institucional de poder entre atores públicos e privados. Uma parcela nada desprezível da regulação das relações sociais, políticas e econômicas está, sobretudo atualmente, na mão dos tribunais, em seus diferentes níveis. Entender como acontece esta regulação pelo Judiciário, como se distribui o poder decisório entre juízes e tribunais, como as questões formais são estrategicamente utilizadas pelos atores envolvidos na busca de uma (não) solução dos conflitos, entre outros, são problemas acessáveis por meio de pesquisa em autos e decisões de processos judiciais".

A operacionalização de construtos teóricos consiste na transformação de conceitos abstratos, advindos da teoria, em definições concretas ou variáveis observáveis. O desafio está presente em todo tipo de análise quanti, desde a mensuração de aspectos institucionais mais gerais de um país até a mensuração do resultado de uma sentença judicial ou do grau de experiência, formação ou ideologia de um magistrado (Castro, 2017).

O comportamento das empresas pode ser influenciado pelo ambiente legal. Como aponta Berry (1950), "o comportamento empresarial em si foi guiado em um grau apreciável pela situação legal, independentemente de como esta última se desenvolveu".

Ao analisar o impacto das decisões judiciais nas organizações, Johnson (1979) concluiu que as agências respondem a decisões judiciais em várias dimensões, que incluem interpretação da decisão, busca por alternativas e respostas pragmáticas de conformidade e evasão. Em conformidade com os argumentos anteriores, nossa primeira hipótese é:

**H1: As Instituições Financeiras adequaram suas operações para refletir as determinações das decisões judiciais sobre o tema comissão de permanência, após a edição da Súmula 472 do STJ.**

Portanto, este trabalho inova ao investigar se as Instituições Financeiras reagem às decisões judiciais, sejam favoráveis ou não, para, independente de mudanças gerais no sistema judiciário, criarem ambientes de negócio mais favoráveis e/ou estáveis para si.

Neste aspecto, os dados judiciais são particularmente valiosos porque refletem as consequências jurídicas e econômicas de ações e decisões passadas. Eles demonstram não apenas o que as partes pretendiam fazer, mas o que realmente se materializou e como o sistema de justiça reagiu a isso, concretizado nas mais diversas decisões em todas as instâncias.

### 2.3 O ARREFECIMENTO DAS DISPUTAS ENVOLVENDO A SÚMULA 472 DO STJ

Jappelli, Pagano e Bianco (2005, p. 224) investigaram os efeitos da execução judicial de contratos de dívida em relação aos seguintes fatores: volume de empréstimos, taxas de juros e taxas de inadimplência. As conclusões apontam que o:

Impacto da eficiência judicial na taxa de juros média é ambíguo, uma vez que isso depende da estrutura do mercado de crédito (competitivo ou monopolista) e da reforma judicial específica (melhoria na recuperação de garantias internas ou externas).

Evitar processos judiciais pode ser benéfico para as empresas, não só pelos custos envolvidos e riscos inerentes ao resultado do litígio. Yuan e Zhang (2015) concluíram que, após o arquivamento de processos judiciais, os bancos impõem taxas de juros mais altas para empresas processadas, além de termos contratuais mais rigorosos com o objetivo de monitorar ativamente os empréstimos. Para os autores, “o risco de litígio aumenta o risco da empresa além de qualquer risco de crédito documentado na literatura”.

Para Arditi, Oksay e Tokdemir (1998) o processo de tomada de decisão para iniciar uma ação judicial é uma questão de grande relevância, uma vez que traz consigo consideráveis riscos e despesas legais.

Também neste aspecto, Dejuan-Bitria e Mora-Sanguinetti (2021) pontuam que os contratos estão sujeitos ao risco de não cumprimento e, portanto, um quadro estável para a relação entre empresas exige mecanismos externos, como o sistema judiciário, para supervisionar sua aplicação. Ou seja, a empresa que se considera prejudicada deve ser capaz de levar a questão ao tribunal relevante.

Conforme expõe Guimarães et al (2022), a jurimetria, torna-se essencial ao verificar se a aplicação de determinada decisão como precedente judicial a casos semelhantes houve por impactar na redução da litigiosidade sobre o tema tratado.

Assim, com a pacificação de um tema jurídico, espera-se a adequação dos agentes afetados e a redução das discussões. Desta forma, surge a segunda hipótese do presente trabalho:

**H2: o tema envolvendo comissão de permanência apresentou redução de demandas judiciais após a publicação da Súmula 472 do STJ.**

Especificamente, nossa segunda hipótese testa se a harmonização de um tema em um dos órgãos máximos do Poder Judiciário do Brasil (STJ) pode reduzir a quantidade de discussões tanto no STJ como em uma instância inferior (Tribunal de Justiça do Paraná, tribunal de grande porte). Para se chegar ao objetivo, realizou-se a análise temporal do período pré, durante e pós consolidação do referido tema.

## 2.4 AS IMPLICAÇÕES NO TEMPO DE DURAÇÃO DOS RECURSOS

O judiciário é o principal instrumento para os atores econômicos resolverem suas disputas. Neste sentido, um sistema rápido de resolução de disputas tem o mérito de reduzir a incerteza relacionada às transações econômicas. Um judiciário mais rápido ajuda a tornar a proteção dos direitos de propriedade mais credível (Melcarne; Ramello, 2016).

Nas palavras de La Porta, Lopez-de-silanez e Shleifer (1996), a lei e a qualidade da sua aplicação são determinantes potencialmente importantes dos direitos que os detentores de títulos têm e de como esses direitos são protegidos, sendo fato que a lei e sua aplicação variam entre países e famílias legais.

Instituições jurídicas bem funcionais são cruciais para a aplicação de contratos e facilitação de transações. Por essa razão, melhorar a aplicação judicial, em particular acelerando a resolução de julgamentos pelos tribunais, tem sido uma prioridade para muitos sistemas judiciais (Pezone, 2018).

Hayo e Voigt (2014) concluíram que a celeridade processual tem um efeito positivo robusto sobre o crescimento econômico. Os autores afirmam que economias caracterizadas por processos judiciais relativamente longos apresentam uma taxa de crescimento mais baixa, uma vez que processos judiciais que não são resolvidos de maneira oportuna contribuem para a incerteza.

FIGURA 6 - FATORES QUE AUMENTAM O TEMPO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

Influência	Fator	Menções
<b>Na entrada dos processos</b> (maior ajuizamento)	1. Baixo custo do ajuizamento	53%
	2. Cultura da judicialização	47%
	3. Ausência de punição a litigantes repetitivos	40%
	4. Formação inadequada de precedentes e instabilidade jurisprudencial	33%
	5. Judicialização da produção da prova	27%
	6. Quantidade elevada de advogados	20%
	7. Judicialização da execução fiscal	20%
<b>Na saída dos processos</b> (menor resolutividade)	8. Excesso, natureza e efeito de recursos	73%
	9. Dificuldade de localizar pessoas e bens	73%
	10. Reduzido nível de delegação de atividades para servidores	33%
	11. Procrastinação decisória	27%
	12. Rotatividade de juízes e acúmulo de varas	20%

FONTE: Castelliano, Guimarães e Gomes (2024).

A morosidade da justiça prejudica os mercados de crédito de três formas diferentes. Primeiro, ela torna a perspectiva de uma ação na justiça muito menos ameaçadora do ponto de vista do devedor... Segundo, a morosidade reduz significativamente o valor das garantias como proteção contra a inadimplência... Terceiro, a falta de agilidade cria incentivos para que os devedores usem o judiciário como uma forma de postergar o pagamento de suas dívidas (Pinheiro, 2003).

Para Castelliano e Guimarães (2023), o que constitui um tempo razoável é uma questão teórica em aberto, normalmente debatida por estudiosos do direito. No entanto, o tempo de tramitação judicial é uma questão empírica que pode ser medida e comparada. Para investigar se a demora judicial é um problema real ou apenas uma percepção, estudos empíricos podem, por exemplo, medir o tempo de tramitação judicial no Brasil.

A análise da duração demonstra o impacto sistêmico da jurisprudência. Uma decisão paradigma não apenas aceleraria processos específicos, mas pode desestimular a litigância desnecessária, fomentar acordos e transações extrajudiciais e, em última análise, reduzir a carga sobre o judiciário como um todo. Portanto, medir essa redução de tempo não é apenas uma métrica de eficiência, mas um termômetro da capacidade do sistema jurídico e de todos os agentes

envolvidos em litígios judiciais em se adaptar, evoluir e, consequentemente, servir melhor à sociedade e à economia.

Desta forma, surge a terceira hipótese do presente trabalho:

**H3: A duração dos recursos no Superior Tribunal de Justiça envolvendo comissão de permanência foi reduzida após a edição da Súmula 472 do STJ.**

### **3. METODOLOGIA**

O método a ser utilizado é o hipotético dedutivo, que inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos sobre a qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese (Lakatos; Marconi, 2021).

Os seguintes métodos de procedimentos foram utilizados, concomitantemente, para testar as hipóteses apresentadas: método de análise de decisões judiciais (MAD), jurimetria e mineração de textos (text mining). Os mesmos foram utilizados de forma conjunta, com a evolução dos tópicos abordados.

Pontuam Gomes e Bertalan (2020) que o Direito é uma das áreas do conhecimento mais dependentes de dados textuais. Milhões de documentos legislativos, decisões judiciais e apelações são produzidos diariamente, e muitas especializações diferentes, como advogados, juízes, réus e autores, têm várias necessidades que poderiam ser atendidas por sistemas inteligentes.

O historiador, e também o arqueólogo, empenham-se em uma luta paciente para recompor com a maior fidelidade possível eventos remotos e interpretá-los à luz do presente. O juiz, para aplicar a lei e produzir justiça, geralmente investiga retrospectivamente fatos e condutas e os avalia segundo os critérios definidos na lei. E o pesquisador procura descrever, analisar e entender o seu objeto de estudo através de técnicas de investigação similares, de modo geral, àquelas utilizadas pelo juiz e o historiador (Silva, 2017).

A grande capacidade de processamento de dados tem oportunizado novas pesquisas na área do direito. Nesta esteira, Feferbaum e Queiroz (2023) afirmam que “Todas as ferramentas econômicas são possibilidades para o Direito”. Continuam os autores definindo como sendo um caminho inovador para a Análise Econômica do Direito a análise de grandes volumes de informações e decisões judiciais.

Segundo Timm (2014), o propósito da Análise Econômica do Direito é “precisamente introduzir uma metodologia que contribua significativamente para a compreensão de fenômenos sociais e que auxilie na tomada racional de decisões jurídicas”.

Ainda neste sentido, conclui o Autor que se a avaliação da adequação de determinada norma está intimamente ligada às suas reais consequências sobre a

sociedade (consequencialismo), a juseconomia se apresenta como uma interessante alternativa para este tipo de investigação.

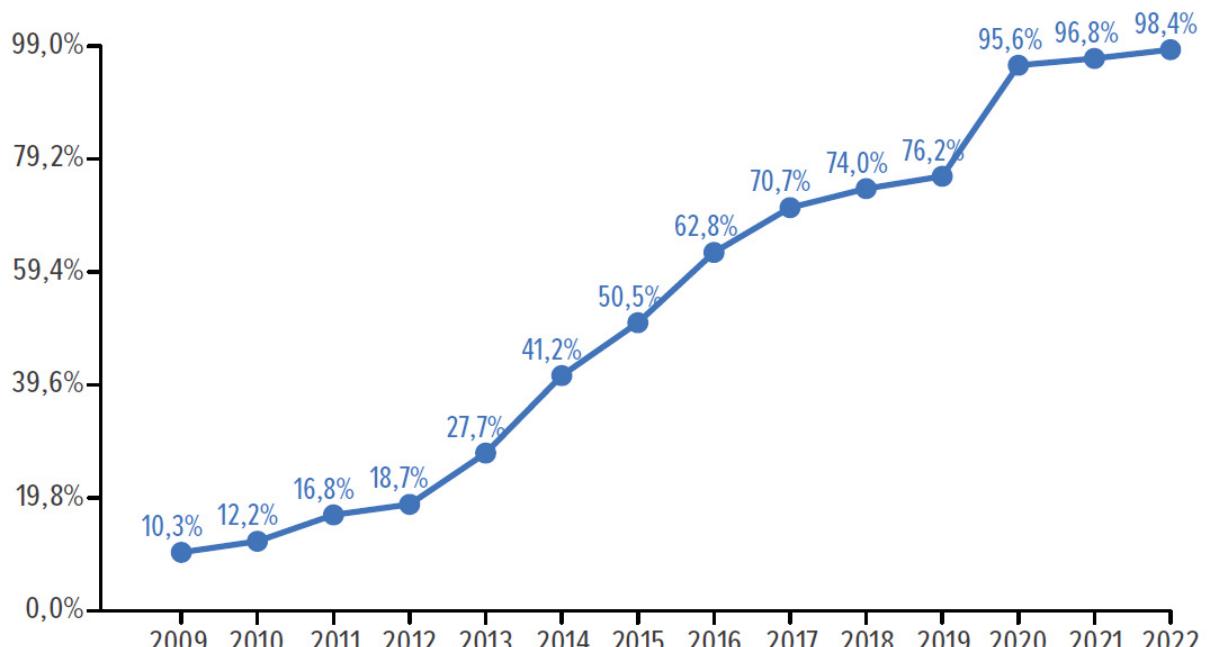
O objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários (Nunes, 2016).

De acordo com Silva (2017, p. 283):

A efetividade de alterações legislativas – sobretudo, mas não somente, as de natureza processual - e a eficácia dos instrumentos que elas incorporam ao sistema jurídico brasileiro também são suscetíveis de descrição e mensuração através de dados disponíveis em processos judiciais - com até mais acurácia, inclusive, do que as interpretações oferecidas pelas opiniões doutrinárias.

As decisões judiciais são numerosas e diversas, ganhando complexidade quanto maior a profundidade e o número de demandas endereçadas. A aplicação da técnica do *text mining* é adequada para a busca de padrões e organização dos temas. Conforme Castro (2017), “Um ambiente de profusão de registros eletrônicos possibilitou, a partir dos anos 2000, a realização de pesquisas com bancos de dados relativos a decisões judiciais e jurisprudência”.

FIGURA 7 - SÉRIE HISTÓRICA DO PERCENTUAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS



FONTE: Justiça em números CNJ (2023).

De acordo com Roque (2023), a técnica costuma ser usada para desempenhar a análise de dados em formato parcialmente estruturado ou não estruturado (textual), notadamente na busca por padrões em mídias.

Castro (2017, p. 45) define tecnicamente o conceito de bancos de dados semi ou não estruturados:

Esta classe de dados inclui basicamente informações no formato de linguagem natural – isto é, textos (uma sentença judicial, por exemplo). Naturalmente é um formato de dados predominante na pesquisa jurídica. Neste contexto, o uso de qualquer método quantitativo requer a devida codificação ou classificação dos textos. Por exemplo, se a sentença foi procedente ou improcedente, se um embargo foi acolhido ou rejeitado, ou se foi decretada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, etc.

Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) define o levantamento de dados em autos de processos judiciais como uma vertente da "pesquisa documental", ressaltando que a fonte é "abundante e relativamente acessível". O autor ainda destaca que os processos judiciais são uma fonte valiosa para "descrever e analisar a aplicação dos comandos normativos e atuação das sanções que os acompanham".

Inclusive destaca que:

A tendência observada no direito brasileiro de valorização da jurisprudência, inclusive como fonte eventual de direito, ampliou consideravelmente o campo para a pesquisa jurídica baseada em análise de processos judiciais, sobretudo das peças das partes, votos e acórdãos dos tribunais (Paulo Eduardo Alves da Silva, 2017, p. 282).

Ao pesquisador e à pesquisadora, o processo judicial também oferecerá um conjunto profuso, variável e próprio de informações, reveladas e evidenciadas conforme o foco de luz que lhes for direcionado pelas perguntas de pesquisa respectivamente adotadas (Silva, 2017).

Conforme conclui Loevinger (1949) todas as questões da jurimetria são de fato significativas, pois mesmo uma resposta parcial ou tentativa de responder a qualquer uma delas é provável que tenha consequências de grande alcance para a sociedade e para o indivíduo. A jurimetria é eminentemente "prática" em sua abordagem, em contraste com as especulações filosóficas da jurisprudência. Ela

adota uma visão mais ampla para incluir também uma investigação de fenômenos jurídicos macroscópicos - o efeito da lei sobre a comunidade.

A viabilidade de estudos com jurimetria em larga escala no país foi impulsionada pela digitalização do processo judicial, estabelecida pela Lei n. 11.419/06. Conforme apontam Colombo, Buck e Bezerra (2017), a adoção de sistemas integrados permitiu o registro, armazenamento e recuperação de informações de forma rápida e confiável, criando as condições para que a análise sistemática de decisões judiciais se tornasse uma realidade.

Referida Lei dispõe sobre a informatização do processo judicial, com diretrizes para a informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais, do processo eletrônico, além de disposições gerais sobre os temas.

A questão pesquisada é se "A Súmula 472 do STJ, referente ao tema Comissão de Permanência, demonstrou eficácia em promover a adequação das operações das Instituições Financeiras, em reduzir a discussão judicial sobre o tema e em diminuir a duração dos recursos interpostos sobre o tema?".

Portanto, a utilização dos referidos instrumentais para analisar os efeitos das decisões judiciais em um dos assuntos mais tratados no judiciário brasileiro, qual seja, contratos bancários, mostra-se recomendada, em especial para os fins de aproximar o meio jurídico das práticas corporativas.

### 3.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

Para a investigação das hipóteses desenvolvidas no presente trabalho foi empregada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), conforme proposta por Freitas Filho e Lima (2010).

A escolha por esta metodologia se justifica por seu caráter de "protocolo passível de reprodução que permitisse, em alguma medida, comensurabilidade entre várias apreciações realizadas em momentos ou por pessoas distintas, em relação a uma dada prática decisória" (Freitas Filho E Lima, 2010).

Guimarães (2022), ao analisar a MAD aplicada à gestão de precedentes judiciais, conclui que ela se apresenta "como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais". Conclui ainda que, quando utilizada em maior escala, com um

número ampliado de decisões judiciais, os benefícios de tal metodologia podem contemplar a pesquisa quantitativa.

Diferentemente de outras abordagens, a MAD oferece um caminho estruturado para analisar não apenas decisões isoladas, mas a evolução de uma prática decisória ao longo do tempo, o que se mostrou fundamental para verificar se houve, de fato, uma adaptação das operações financeiras em resposta à consolidação do entendimento jurisprudencial, arrefecimento na quantidade de demandas e redução do período de duração dos litígios.

A MAD não busca apenas descrever o "estado da arte", mas sim fornecer um "instrumento formal de organização de dados relativo às decisões judiciais" (Freitas Filho; Lima, 2010) que permita analisar a coerência e o sentido de uma prática decisória ao longo de um recorte temporal.

A Metodologia de Análise de Decisões, segundo seus proponentes, permite ao pesquisador:

1. Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
2. Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e
3. Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos. (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7).

Na presente dissertação, esses objetivos foram aplicados da seguinte forma:

1. Organização das informações: foram coletadas e sistematicamente organizadas as decisões judiciais sobre comissão de permanência em dois momentos distintos: antes e depois da edição e absorção da Súmula 472 do STJ. Essa organização permitiu a criação de um *corpus* de análise comparável.
2. Verificação da coerência decisória: a análise focou em verificar se as decisões proferidas após a Súmula 472 demonstravam coerência com o entendimento nela consolidado. Isso envolveu examinar se os julgados passaram a aplicar a Súmula de maneira consistente, limitando a cobrança da comissão de permanência e vedando sua cumulação com outros encargos moratórios. A verificação dessa coerência foi um passo fundamental para inferir

se o ambiente jurídico se tornou mais previsível para as instituições financeiras.

3. Produção de uma explicação do sentido: a partir da análise da coerência (ou da falta dela), buscou-se produzir uma explicação para o "sentido" das decisões, ou seja, para a direção que a prática judicial levou o comportamento dos atores do direito. Ao se constatar uma mudança na prática das Instituições Financeiras, alinhada ou não à Súmula, foi possível argumentar que elas, como agentes racionais, adequaram ou não seus comportamentos ao novo julgado.
4. Verificação do volume de demandas e tempo de duração dos litígios envolvendo o tema.

Em suma, a Metodologia de Análise de Decisões forneceu o arcabouço necessário para transformar um conjunto de decisões judiciais em um objeto de pesquisa comensurável, permitindo uma análise estruturada e replicável sobre como a uniformização de um entendimento jurisprudencial impactou a prática das instituições financeiras no mercado de crédito e como se comportaram os demais profissionais do direito diante das mudanças causadas pelo tema.

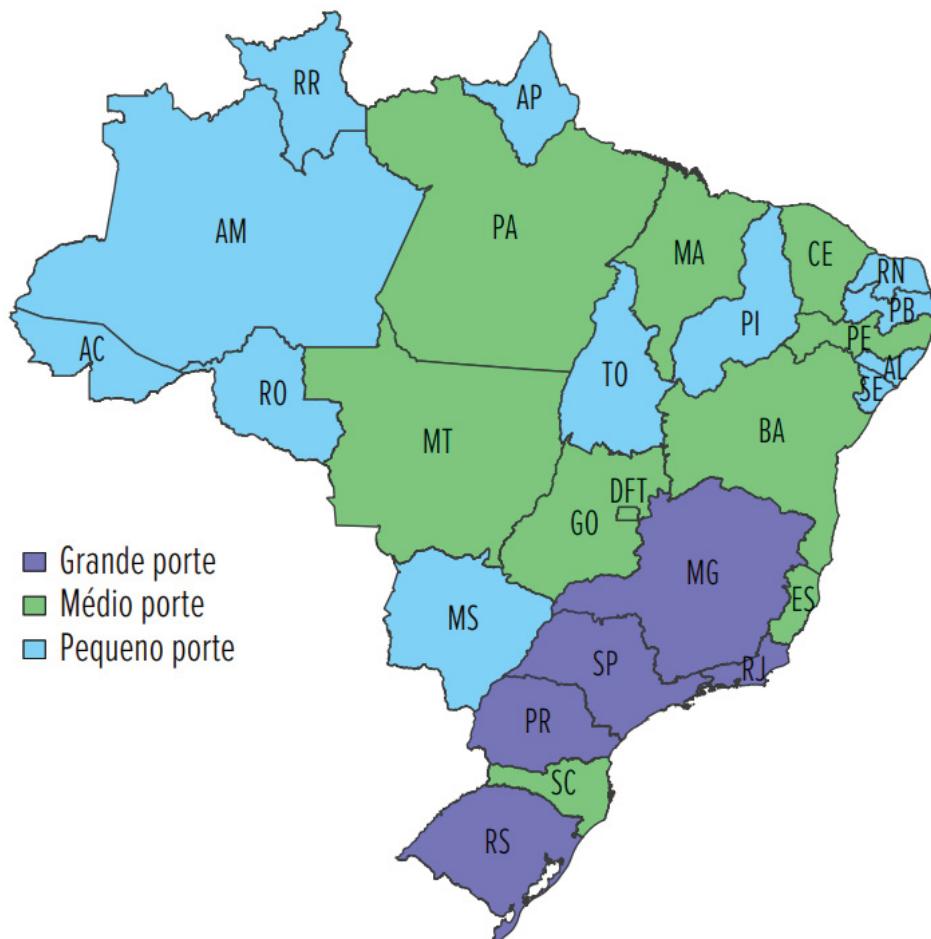
### 3.2 CONJUNTO DE DADOS

A base de dados é composta por julgamentos do tema ocorridos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Os processos eletrônicos foram consultados através do sítio eletrônico do STJ (STJ – Superior Tribunal de Justiça), seção “Pesquisa de Jurisprudência do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>) e no sítio eletrônico do TJPR (TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná), seção de busca de jurisprudências (<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>). Portanto, o estudo envolve decisões proferidas no âmbito do STJ e decisões de 2º grau do Estado do Paraná.

Segundo o relatório Justiça em Números 2023 (CNJ, 2023), o Paraná, juntamente com São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, compõe o grupo de estados com tribunais de grande porte. Destaca-se também que o Paraná, e os demais Estados citados, somados, concentram 63% do Produto

Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira, evidenciando a relevância econômica e social da jurisdição analisada.

FIGURA 08 - DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SEGUNDO O PORTE



FONTE: Relatório Justiça em Números CNJ (2024).

Em ambas as bases foram utilizadas as palavras-chave “Contrato bancário” e “Comissão de Permanência” para a delimitação das decisões buscadas. Para o caso do Superior Tribunal de Justiça, utilizou-se o filtro de “Pesquisa avançada” e os termos foram inseridos no campo Ementa/Indexação que faz com que os termos e/ou palavras digitado(s) sejam pesquisados simultaneamente em um ou mais dos seguintes campos: ementa, campo de Informações Complementares e campo de Termos Auxiliares à Pesquisa. Ademais, o parâmetro de data utilizado foi a data de julgamento.

Já para a base do Tribunal de Justiça do Paraná foram utilizados os campos “Ementa” na opção de filtros de “Ementa/Inteiro Teor<sup>1</sup>”, “Todas” em “Base de Consulta<sup>2</sup>” “Acórdão” no filtro “Tipo de decisão<sup>3</sup>” e “Excluir” no campo “Segredo de Justiça<sup>4</sup>”.

Para a primeira hipótese, inicialmente foram analisadas as decisões julgadas durante o ano de 2009, anos antes do julgamento da Súmula 472 do STJ, garantindo que essas decisões ainda não possuíam qualquer influência de julgados mais maduros que vieram a ser consolidados na referida Súmula.

Cada um desses processos contém pelo menos um conflito substancial de interesses, cuja complexidade se mede pelo simples fato de os envolvidos não terem conseguido resolvê-lo sem a intervenção judicial – o que já é, em si, um dado (Silva, 2017).

Quanto à hipótese 2, o período analisado foi de 2009 a 2023 (15 anos), contemplando todas as decisões proferidas no TJPR e no STJ, por data de julgamento, com foco nos números gerais observados e nas oscilações entre os períodos.

Por fim, em relação à hipótese 3, inicialmente foi verificado o tempo médio de julgamento de recursos no STJ envolvendo a matéria no ano de 2012 (ano da Súmula). Para fins comparativos, foram analisadas todas as decisões iniciadas a partir de 2013 até 2023. Nesta hipótese particular, para se chegar ao tempo de duração do litígio, considerou-se a data de início da tramitação no STJ e o trânsito em julgado do recurso.

Ao final, obteve-se o banco de dados cru, não estruturado, instrumento para a realização da pesquisa, conforme pontuam Freitas Filho e Lima (2010, p. 13):

O banco de dados cru, resultante desse primeiro momento da aplicação da AD, é um instrumento para a realização de pesquisa. O que se obtém é o tratamento e a organização dos dados, mas ainda sem qualquer reflexão

<sup>1</sup> Filtro que possibilita a delimitação da base de consulta da pesquisa conforme o tipo de decisão: Acórdão e/ou Decisão Monocrática. Por padrão, o sistema realiza pesquisas em Acórdãos e Decisões Monocráticas. Site TJPR.

<sup>2</sup> Filtro que possibilita a delimitação da base de consulta da pesquisa, que pode ser realizada em decisões do Tribunal de Justiça, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais ou da 1ª Vice-Presidência (proferidas em sede de Dúvida/Exame de Competência).

<sup>3</sup> Filtro que possibilita a delimitação da base de consulta da pesquisa conforme o tipo de decisão: Acórdão e/ou Decisão Monocrática. Por padrão, o sistema realiza pesquisas em Acórdãos e Decisões Monocráticas. Site TJPR.

<sup>4</sup> Filtro que possibilita a delimitação da base de consulta da pesquisa, que pode contemplar (ou não) processos em segredo de justiça.

que se desdobre para além da mera organização, sem descurar do fato de que a organização em si mesma já pressupõe uma reflexão justificadora prévia.

### 3.3 TÉCNICAS E MÉTODOS UTILIZADOS

O estudo foi conduzido com técnicas de jurimetria, com ampla utilização da técnica de procedimento *text mining* e da metodologia de análise de decisões judiciais (anteriormente detalhada).

Uma vez que as decisões são exibidas em formato de texto, com informações não estruturadas dos julgados analisados, utilizou-se da técnica de mineração de texto (*text mining*) para selecionar os trechos das decisões que se referiam ao tema estudado, identificar aquelas dentro do período de análise e as informações relevantes sobre o julgamento dos casos.

Conforme pontua Martins, Lenz e Silva (2020), a mineração de textos consiste em técnicas para extrair informações fundamentando-se em bases textuais, caracterizando-se por um campo multidisciplinar.

Considerando que as decisões tratam de diversos assuntos, foram identificados trechos relevantes das decisões judiciais para o estudo, além de palavras-chave e padrões de argumentação que oferecessem elementos chave para classificação das decisões. Desta forma, foi possível testar empiricamente as hipóteses propostas, identificando mudanças que explorem as reações das Instituições Financeiras às decisões.

Ou seja, nesta fase, a partir da leitura seletiva das decisões, verificou-se a ocorrência de elementos narrativos com os quais os decisores constroem seus argumentos, a fim de averiguar como os decisores estão a utilizar os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, nos moldes do preconizado por Freitas Filho e Lima (2010).

Importante destacar que os dados utilizados foram extraídos de forma não estruturada, uma vez que não existe um padrão para a confecção das decisões emanadas em 2º grau no Estado do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça, sendo múltiplas as formas de expor os resultados dos julgamentos analisados, ainda que as decisões contenham alguns elementos em comum.

Ao longo do processo, diversas checagens manuais foram realizadas para averiguar a consistência das análises. Em síntese, buscou-se uma compreensão profunda e sistematizada do *corpus jurídico* analisado.

Para compreender o impacto de volume da súmula na litigiosidade, analisou-se a quantidade de julgamentos antes e depois de sua publicação, ou seja, entre os anos de 2009 e 2023.

A escolha desse recorte temporal proporciona dados de um intervalo significativo pré-súmula, essencial para estabelecer uma linha de base, e um período pós-súmula extenso o suficiente para capturar os efeitos de sua aplicação e consolidação nos tribunais.

Ao quantificar os julgamentos de casos relacionados ao tema da súmula nesse espaço de tempo, é possível identificar padrões, tendências e, o mais importante, verificar se houve uma diminuição perceptível no volume de processos que chegam às instâncias superiores.

A análise não se limitou a uma única corte, estendendo-se ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Essa abordagem dual foi adotada pois reflete diferentes níveis da pirâmide judicial. O STJ, como corte superior, é responsável por uniformizar a interpretação judicial em todo o país, e a redução de casos que chegam a essa instância pode indicar que a súmula está cumprindo seu papel de pacificação.

Já o TJPR, como tribunal de segunda instância, lida com um volume massivo de processos originários e recursos, oferecendo uma perspectiva mais próxima da litigiosidade de base. Ao comparar o número de julgamentos em ambas as esferas, é possível traçar um panorama mais completo do efeito da súmula, observando se a redução se deu em todas as etapas do processo ou se o impacto foi mais pronunciado em alguma das instâncias.

Já para a análise temporal, observou-se o período de 2009 a 2023. De acordo com Melcarne e Ramello (2016), o uso do atraso como um proxy da qualidade da proteção dos direitos de propriedade tem uma clara vantagem em termos de identificação, pois é de fato uma medida bastante objetiva e estável ao longo do tempo.

O tempo de duração dos casos pode ser medido por diferentes métodos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil aplica o método tradicional de medir o número de dias entre o início (o dia em que o caso foi levado ao tribunal) e o fim (o

dia em que o caso foi decidido). Para cada um, o número de dias é calculado, e o tempo de tramitação judicial simplesmente significa casos decididos por aquele tribunal em um período específico, como um ano (Castelliano; Guimarães, 2023).

Para a presente pesquisa, considerou-se como tempo médio da duração do processo o período, em dias, pelo qual o recurso tramitou no Superior Tribunal de Justiça até a certificação do trânsito em julgado. Como marco inicial foi considerada a data de protocolo.

Como medida de comparação interna, foram utilizados casos finalizados no ano da referida Súmula. Ambos os casos foram coletados na mesma base descrita na seção Conjunto de Dados.

Em suma, esta parte da pesquisa buscou captar se a solidificação de um assunto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode contribuir para reduzir as discussões relacionadas a esse tema e, assim, promover um melhor ambiente para os envolvidos. Também, objetivou-se entender se, ao estabelecer jurisprudência clara e consistente, o STJ pode reduzir a incerteza, o que, por sua vez, pode acelerar a resolução dos casos e proporcionar um cenário jurídico mais previsível e estável para os litigantes envolvidos.

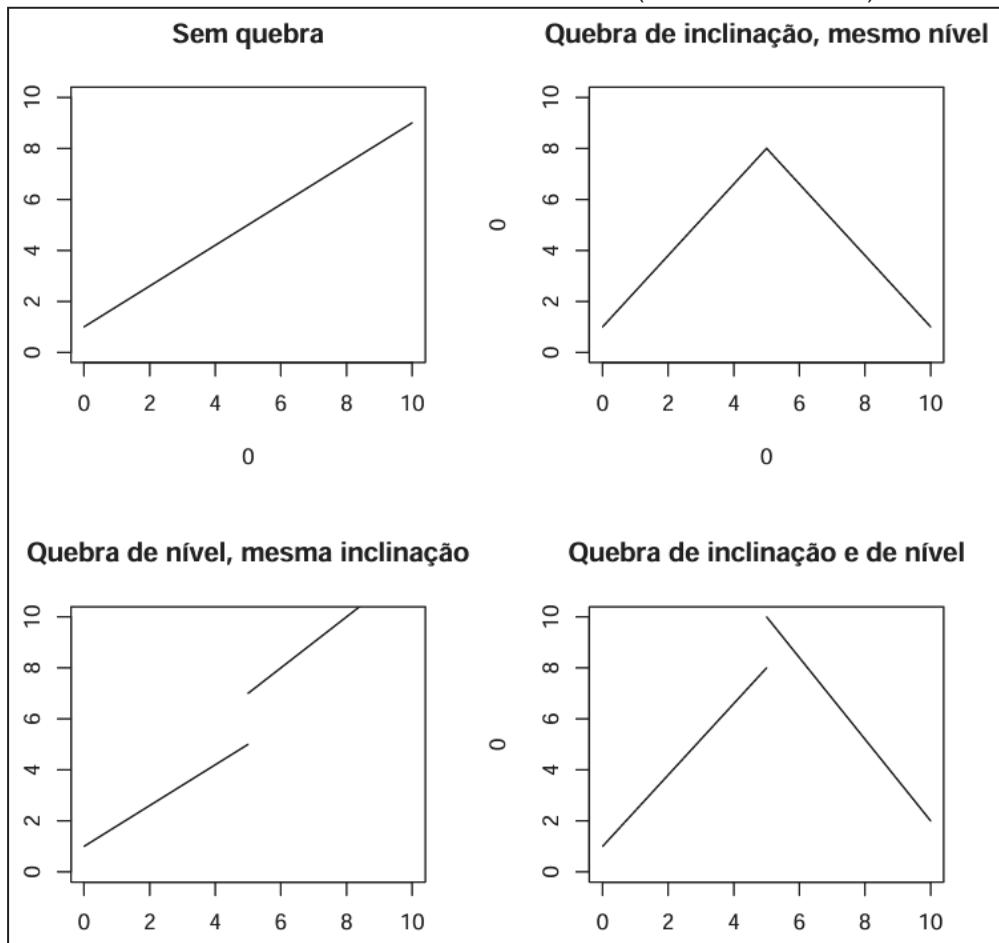
### 3.4 TESTES ESTATÍSTICOS

A verificação estatística da pesquisa foi efetuada por meio da aplicação dos testes de Chow e supF a fim de comprovar a mudança de comportamento temporal nas séries de dados apresentados, corroborando a análise visual.

O Teste de Chow (Chow, 1960) foi desenvolvido para detectar uma quebra estrutural em uma série de dados, a partir do estabelecimento de um ponto de quebra e a análise de coeficientes de regressão antes e depois desse ponto de quebra.

A diferença pode ser tanto em nível quanto em inclinação, como se observa nas figuras a seguir:

FIGURA 09 - QUEBRAS ESTRUTURAIS (TESTE DE CHOW)



FONTE: baseado em Chow (1960).

O resultado do teste de Chow é interpretado a partir do valor de probabilidade indicado por ele: 1) Se o p-valor é menor que 0.05, o teste rejeita a hipótese nula de inexistência de quebra estrutural, ou seja, há evidências que embasam a existência dessa quebra. 2) Se o p-valor é maior ou igual a 0.05, o teste aceita a hipótese nula de inexistência de quebra estrutural, ou seja, não há evidências de uma quebra estrutural.

Já o teste supF foi descrito por Andrews (1993) como uma evolução do teste de Chow, apresentando maior potência, ou seja, é um teste mais sensível, o que é útil especialmente no caso de amostras pequenas, como ocorre em alguns casos no presente estudo. A interpretação de seus resultados é a mesma do teste de Chow.

## 4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 4.1 A ABSORÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS PRÁTICAS CONTRATUAIS

#### 4.1.1 A reação das Instituições Financeiras

Este capítulo tem por objetivo apresentar os resultados empíricos obtidos com a análise das decisões judiciais relacionadas à comissão de permanência após a publicação da Súmula 472 do STJ. Busca-se verificar, com base nas decisões analisadas, se as instituições financeiras mudaram seus comportamentos a fim evitar a cumulação indevida de encargos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial (A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual).

TABELA 01 - PARÂMETROS DOS DADOS UTILIZADOS PARA H1: CENÁRIOS DAS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2018 A 2023

Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR	2009 e 2018 a 2023	"Contrato Bancário" e "Comissão de Permanência" presentes na Ementa	Acórdão	Data do julgamento (2009), data do julgamento (2018 a 2023) e processo originário a partir de 2016

FONTE: O autor (2024).

Em busca de analisar os efeitos após a Súmula, os seguintes fatores foram determinantes para a definição do ano inicial para verificação dos efeitos da decisão no comportamento das instituições financeiras:

- A) A data de publicação da súmula: 19/06/2012;
- B) O tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento no âmbito de 1º Grau na Justiça Estadual do Paraná: 990 dias, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, Painel Estatísticas.

Assim, foram analisadas as decisões proferidas pelo E. TJPR a partir de 2018, com processos originários (1º grau) iniciados a partir de 2016. Desta forma, buscou-se garantir que os processos analisados já tivessem incorporado os efeitos da Súmula 472 do STJ. Para a primeira hipótese, as decisões do STJ não foram objeto de análise, em especial pela ausência de detalhes dos casos para exame, em virtude das características dos julgamentos ocorridos nesta instância. Neste espectro da análise, as decisões foram processadas e analisadas.

Luciana Yeung (2017) descreve a jurimetria como "Análise Quantitativa de Decisões Judiciais". A Autora pontua que (p. 40):

A matéria prima fundamental da pesquisa quantitativa são os dados em formato numérico. Ocorre, porém, que o conteúdo das decisões judiciais e estatutos se apresenta em formato textual. Portanto, parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações.

Os resultados foram classificados em três categorias:

- Não demonstrada a cumulação: decisões em que não foi observada a demonstração da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.
- Determinada a não cumulação: julgamentos em que foi determinada a não cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.
- Não julga sobre a comissão de permanência: em algumas situações, apesar dos termos e/ou discussão estarem presente, ela não foi objeto de decisão, principalmente por motivos jurídicos (ausência de interesse recursal, inovação recursal ou ainda a mera utilização de julgado que contém o termo). Em outras palavras, trata-se das decisões que não enfrentaram diretamente a questão.

Nas palavras de Jhonson (1979) a situação é “aquela em que o funcionário da agência está bastante satisfeito com o *status quo*, mesmo que uma lacuna de desempenho seja afirmada por um ator externo – neste caso, um tribunal”. E o cenário que se desenha também é o previsto pelo mesmo autor como uma ordem para mudar o comportamento ou as políticas oficiais constitui uma demanda sobre a

agência e uma ameaça potencial aos seus recursos. A agência é, portanto, pega entre duas forças opostas: um compromisso com seus programas existentes e uma ameaça de sanções ou perda de recursos se as mudanças não forem feitas. Importante destacar que, conforme Gregorini (2022), os bancos figuraram mais como réus (69,14%) do que autores em ações judiciais de 2019 em São Paulo.

Em outras palavras, diante de decisões claramente opostas aos *modus operandis* atuais das Instituições Financeiras, elas podem ou não iniciar mudanças, compelidas por um agente externo, no caso, o Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR.

O resultado inicial é apresentado abaixo:

TABELA 02 – CLASSIFICAÇÃO INICIAL DAS DECISÕES

Classificação das decisões				
Ano	Não demonstrada a cumulação	Determinada a não cumulação	Não julga sobre a comissão de permanência	Total
<b>2009</b>	17	56	10	83
(%)	20,5%	67,5%	12,0%	100%
<b>2018</b>	30	9	17	56
(%)	53,6%	16,1%	30,4%	100%
<b>2019</b>	34	17	10	61
(%)	55,7%	27,9%	16,4%	100%
<b>2020</b>	20	9	7	36
(%)	55,6%	25,0%	19,4%	100%
<b>2021</b>	28	21	7	56
(%)	50,0%	37,5%	12,5%	100,0%
<b>2022</b>	31	21	11	63
(%)	49,2%	33,3%	17,5%	100,0%
<b>2023</b>	25	19	15	59
(%)	42,4%	32,2%	25,4%	100,0%

FONTE: O autor (2024).

Decisões que não abordam a comissão de permanência foram então retiradas da amostra, uma vez que não estão em linha com a hipótese desenvolvida e analisada. Ou seja, para uma análise mais precisa da adequação, considerou-se o recorte composto apenas pelas duas primeiras categorias, excluindo os casos omissos.

Assim, considerando apenas os julgamentos que analisaram a questão temática, tem-se:

TABELA 03 – CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS DECISÕES

Classificação das decisões			
Ano	Não demonstrada a cumulação	Determinada a não cumulação	Total
<b>2009</b>	17	56	73
(%)	23,3%	<b>76,7%</b>	100%
<b>2018</b>	30	9	39
(%)	<b>76,9%</b>	23,1%	100%
<b>2019</b>	34	17	51
(%)	<b>66,7%</b>	33,3%	100%
<b>2020</b>	20	9	29
(%)	<b>69,0%</b>	31,0%	100%
<b>2021</b>	28	21	49
(%)	<b>57,1%</b>	42,9%	100%
<b>2022</b>	31	21	52
(%)	<b>59,6%</b>	40,4%	100%
<b>2023</b>	25	19	44
(%)	<b>56,8%</b>	43,2%	100%

FONTE: O autor (2024).

O cenário inicial de 2009 demonstra que as decisões se encaminhavam para não permitir a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, conforme viria a ser confirmado pela Súmula estudada. Nesta linha, na ampla maioria das decisões (76,7%) foi determinada a não cumulação quando analisados os negócios jurídicos da lide.

Em 2009, a grande maioria das decisões judiciais era desfavorável às instituições financeiras. Cerca de 67,5% dos julgados determinaram a impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos. Excluindo os casos que não julgaram o mérito, esse percentual sobe para 76,7%. Isso indica que, naquele ano, a prática de cumulação indevida era predominante nas ações que chegavam ao judiciário.

Com o amadurecimento do tema, em 2018, o cenário foi invertido. Para 76,9% dos casos a conclusão é de que não foi demonstrada a cumulação. O que se observa em grande parte das decisões é que a comissão de permanência não estava mais prevista nos contratos ou, quando prevista, não foi aplicada ao relacionamento contratual de forma cumulada com outros encargos no período de inadimplemento (ou seja, comportamento em linha com a Súmula estudada). Ainda assim, para 23,1% dos casos ainda foi identificada a determinação da não cumulação.

A interpretação desses números, à luz da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), revela uma clara evolução na "prática decisória" que não se deve a uma mudança de entendimento dos julgadores, mas a uma mudança no objeto analisado. Os tribunais passaram a não mais precisar determinar a não cumulação porque as instituições financeiras, em uma resposta aos julgados anteriores, adaptaram seus contratos.

O artigo de Caminha e Lima (2010) enfatiza que a imprevisibilidade das decisões judiciais é um problema mais significativo do que a própria morosidade em termos de Judiciário: "Ao contrário do que se pode imaginar, nas ações revisionais de contratos bancários que envolvam a oferta de recursos, a morosidade da justiça não é o principal fator de descrédito do judiciário, mas sim a falta de previsibilidade das decisões judiciais". Isso sugere que, ao aumentar a previsibilidade por meio de uma Súmula como a 472, um dos principais entraves à percepção de eficiência judicial é mitigado. Em outras palavras, a Súmula pode tornar a resolução dos casos que versam sobre o tema mais previsíveis.

Estes resultados corroboram a primeira hipótese do trabalho. Como a aplicação da comissão de permanência ou a previsão dela em contrato é uma escolha das instituições bancárias, uma vez que os consumidores normalmente somente aderem aos instrumentos propostos, é possível afirmar que houve uma mudança no comportamento dos agentes financeiros entre os dois períodos, endossando a hipótese apresentada.

Além do ajuste dos contratos, observou-se também a cobrança isolada da comissão de permanência, mesmo que prevista em contrato a cumulação. Neste sentido, Souza et al (2020, p. 27) também relata casos:

No tocante à comissão de permanência, o acórdão apurou que, apesar de o contrato prever sua incidência, no caso de inadimplemento, juntamente com juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, não se viu essa cumulação nos autos, reconhecendo que ela poderia ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual até o efetivo pagamento da dívida, tomando como base a jurisprudência do STJ nesse sentido.

Machado e Santos (2021) apontam que uma vantagem crucial dos litigantes habituais, como as instituições financeiras, é a capacidade de "estruturar transações e contratos" devido ao conhecimento prévio e experiência acumulada, o que "permite também maior planejamento do litígio, uma vez que possuem maior

experiência com o Direito". Essa expertise se estende ao conhecimento da "legislação civil, processual, consumerista e, em especial, bancária", permitindo uma adaptação contínua às normativas e entendimentos judiciais.

Os resultados corroboram as conclusões de Revi (2021), no sentido de que "o Poder Judiciário tem papel de destaque na efetivação da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica", representando progresso para o mercado e para a sociedade.

Santos (2007, p. 209) também concluiu que:

A jurisprudência pode de fato ser uma fonte substancial de riscos, e o acompanhamento dela pelas instituições financeiras é uma necessidade. E neste caso se torna necessário que os departamentos jurídicos estejam atentos às decisões dos tribunais.

É o que se verificou na presente análise. A noção de que o comportamento das instituições financeiras é sensível às decisões do judiciário também vai de encontro com a pesquisa de Amoni (2020). O estudo buscou "avaliar como os bancos reagem ao depararem com magistrados mais ou menos favoráveis a eles". A principal conclusão foi a de que "instituições financeiras reagem restringindo crédito quando observam um judiciário desfavorável às mesmas". Esse achado sustenta o argumento de que os bancos são agentes ativos que adaptam suas operações, no caso de Amoni (2020), a oferta de crédito, com base no cenário judicial que enfrentam.

Portanto, conclui-se pela existência de suporte empírico para a hipótese H1, de que as instituições financeiras adequaram suas operações para refletir as determinações judiciais sobre a comissão de permanência. A evidência central dessa adequação reside na comparação entre os perfis decisórios de 2009 e os do período de 2018 a 2023.

#### 4.1.2 Testes estatísticos para a hipótese

O teste clássico de homogeneidade de proporções é o teste  $\chi^2$  (qui-quadrado), onde um resultado significante ( $p < 0.05$ ) indica diferença de ao menos uma proporção.

O teste revela que as proporções efetivamente são diferentes ao longo dos anos. Essas são as quantidades observadas:

FIGURA 10 - QUANTIDADES OBSERVADAS

	Não demonstrada a cumulação	Determinada a não cumulação
2009	17	56
2018	30	9
2019	34	17
2020	20	9
2021	28	21
2022	31	21
2023	25	19

FONTE: O autor (2025).

E estas as esperadas, supondo a homogeneidade:

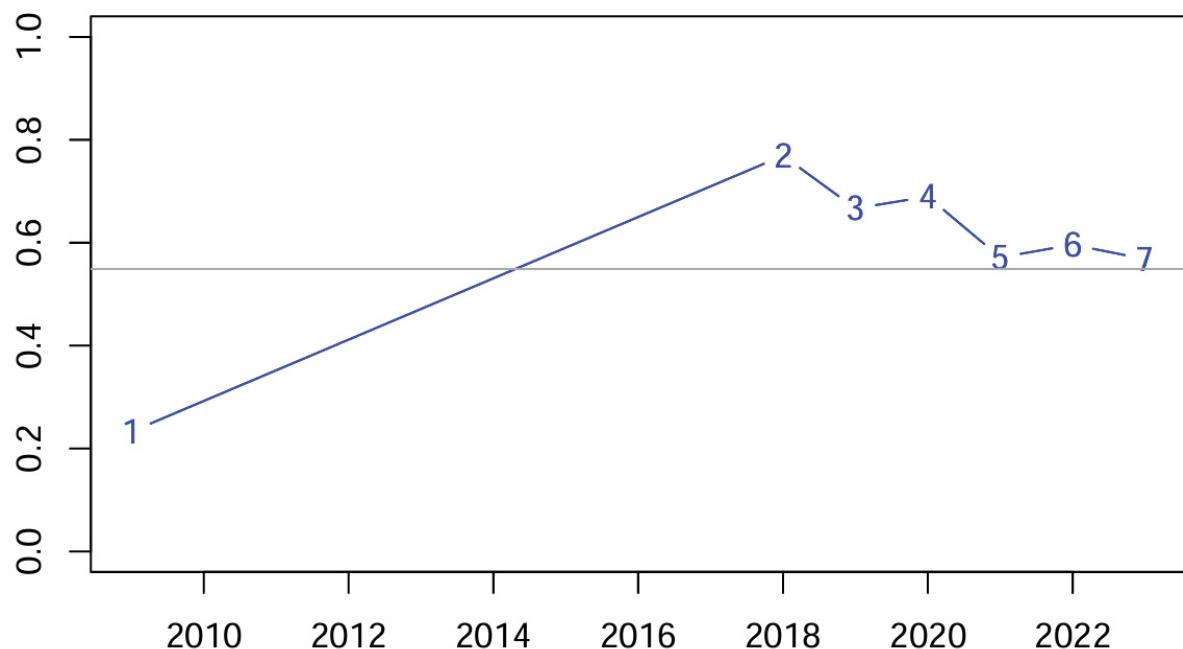
FIGURA 11 - QUANTIDADES ESPERADAS, SUPONDO A HOMOGENEIDADE

	Não demonstrada a cumulação	Determinada a não cumulação
2009	40.07418	32.92582
2018	21.40950	17.59050
2019	27.99703	23.00297
2020	15.91988	13.08012
2021	26.89911	22.10089
2022	28.54599	23.45401
2023	24.15430	19.84570

FONTE: O autor (2025).

Observando a proporção da coluna “Não demonstrada a cumulação”, nota-se que as três últimas proporções parecem ser homogêneas:

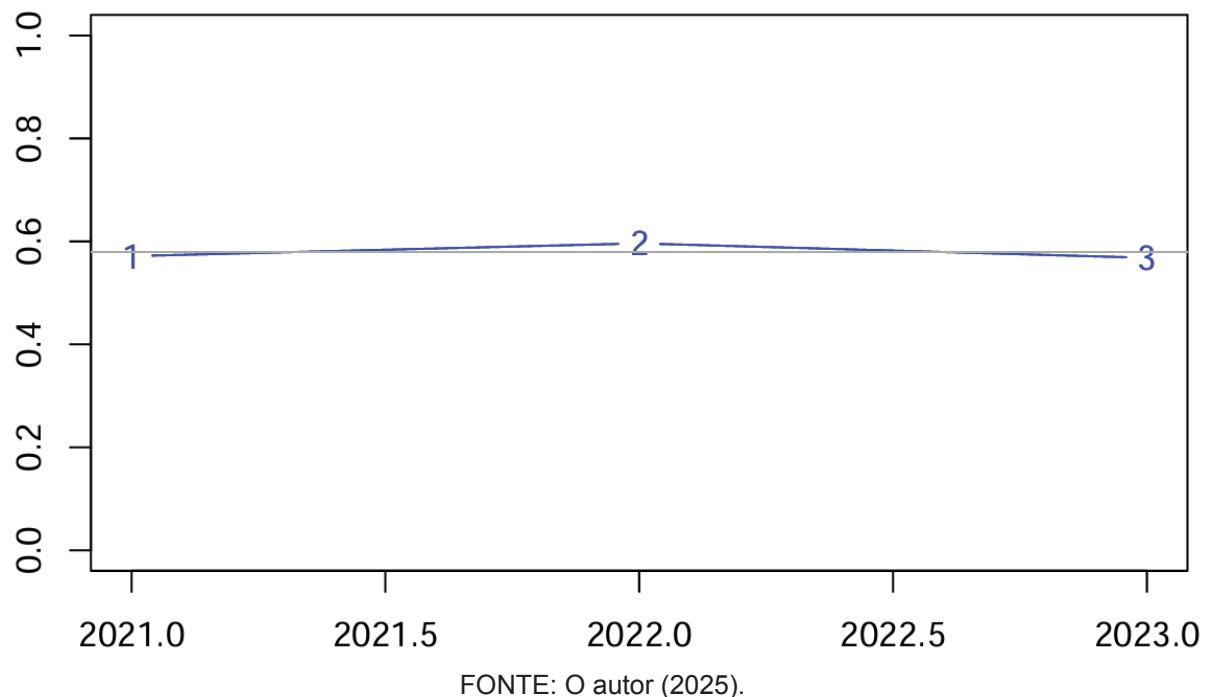
FIGURA 12 - HOMOGENEIDADE COLUNA “NÃO DEMONSTRADA A CUMULAÇÃO”



FONTE: O autor (2025).

Por fim, fazendo o teste  $\chi^2$  para as três últimas linhas, tem-se:

FIGURA 13 - TESTE X2 PARA AS TRÊS ÚLTIMAS LINHAS



Concluindo, observa-se que efetivamente as três últimas proporções são homogêneas. Os testes realizados sustentam os resultados observados visualmente.

#### 4.1.3 Internalização da jurisprudência

Apesar da inequívoca tendência de adequação das instituições financeiras às decisões judiciais, conforme sustenta a hipótese H1, os dados revelam que a conformidade não é absoluta. Mesmo nos anos mais recentes, persiste uma proporção relevante de casos em que a justiça determina a não cumulação, como os 32,2% observados em 2023, o que corresponde a 43,2% dos casos em que o tema foi julgado.

O que se observa é que a evolução a partir de 2018 pode ser interpretada como indicativo de uma inflexão comportamental das instituições, que passaram a demonstrar maior atenção ao risco jurídico, moral e à necessidade de adequação de seus contratos. O aumento significativo do percentual de decisões que não identificam cumulação indevida (de 23,3% para mais de 50%) reforça a hipótese H1, no sentido de que houve resposta institucional às determinações judiciais.

No entanto, a persistência de índices consideráveis de descumprimento, estáveis entre 2021 e 2023, indica que a internalização da jurisprudência ainda não é plena. Tal constatação reforça a ideia de que o processo de adaptação é gradual e dependente de fatores como estrutura jurídica interna, percepção de risco judicial e políticas comerciais específicas.

#### 4.2 A REDUÇÃO DO VOLUME DE JULGAMENTOS SOBRE O TEMA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ

##### 4.2.1 Números do Superior Tribunal de Justiça

A segunda hipótese testada (H2) busca avaliar se o volume de discussões judiciais envolvendo a comissão de permanência sofreu retração após a consolidação do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 472 do STJ. Em outras palavras, parte-se da premissa de que, uma vez absorvido o posicionamento jurisprudencial, o tema seria menos judicializado.

Segundo Duran-Ferreira (2009), o STF teve um papel crucial na resolução de incertezas no sistema financeiro, pois "Várias foram as ações diretas de constitucionalidade em que se discutiu nos últimos anos o conflito da normatização do sistema financeiro com a Constituição Federal. Várias foram, portanto, as situações de insegurança jurídica a respeito das normas emanadas pelas autoridades reguladoras, que foram solucionadas por respostas dadas pelo STF". A solução dessas questões jurídicas por uma corte superior tende a diminuir a litigiosidade sobre os temas pacificados.

TABELA 04: PARÂMETROS DOS DADOS UTILIZADOS PARA H2: CENÁRIOS DO VOLUME DE JULGAMENTO SOBRE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2023

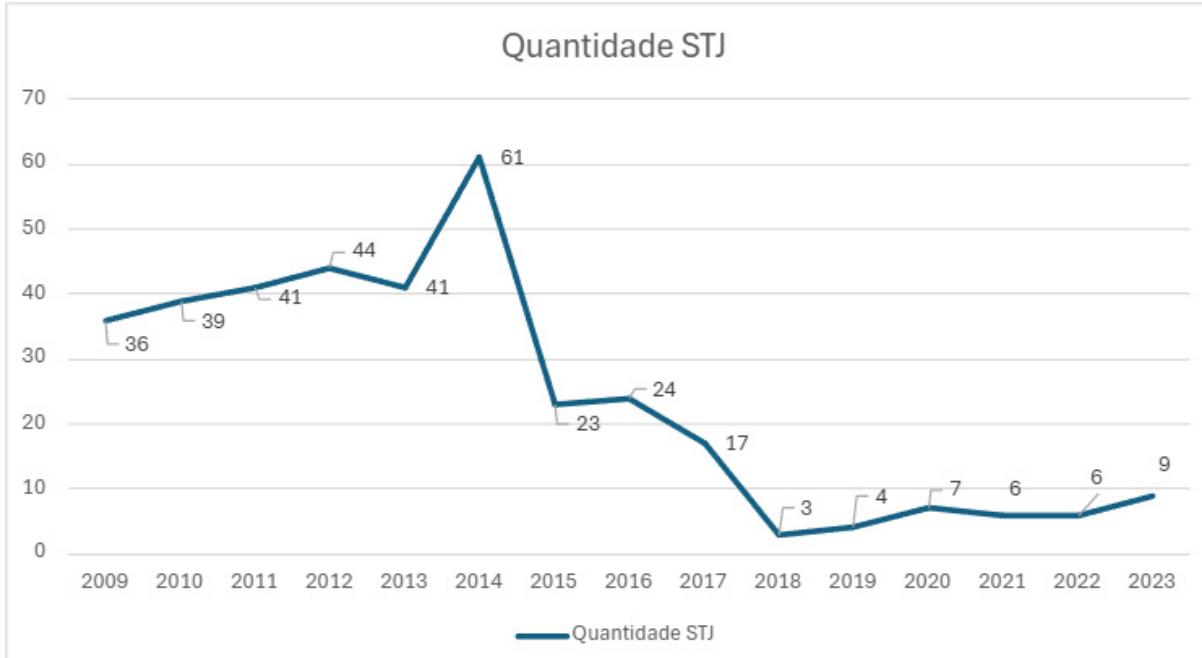
Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Superior Tribunal de Justiça	2009 a 2023	“Contrato Bancário” e “Comissão de Permanência” presentes no campo de pesquisa avançada Ementa/Indexação	Todas	Data do julgamento

FONTE: O autor (2024).

Assim, analisou-se a evolução do número de processos judiciais relacionados à comissão de permanência durante o período de 2009 a 2023. O exame deste período de 15 anos engloba períodos antes, durante e após a consolidação da matéria no STJ.

Abaixo está ilustrado o avanço da quantidade de julgamentos da matéria no Superior Tribunal de Justiça:

GRÁFICO 01 - QUANTIDADE DE JULGAMENTOS DA MATÉRIA (STJ)



FONTE: O autor (2024).

A análise da série histórica de processos no STJ revela que o número de processos cresceu até 2014, atingindo um pico de 61 decisões. A partir de 2015, nota-se queda acentuada e constante, com apenas 3 decisões em 2018. Conforme

os dados apresentados, houve um aumento gradual no número de julgamentos sobre o tema entre 2009 (36 processos) e 2014 (61 processos).

Em outros termos, após a edição da Súmula, observa-se um pico de litigiosidade que culminou em 61 processos no ano de 2014. Este ápice, ocorrido dois anos após a publicação do enunciado, sugere um período de debate intenso sobre a aplicação e o alcance do novo entendimento consolidado.

O ponto de virada é nítido a partir de 2015, quando se inicia uma queda abrupta e sustentada no volume de processos. O número despencou para 23 em 2015 e continua a cair até atingir um mínimo de apenas 3 processos em 2018. Entre 2018 e 2023, a quantidade anual permaneceu em um patamar expressivamente baixo, variando de 3 a 9 julgados por ano.

Este declínio acentuado corrobora a hipótese de que, uma vez pacificado o entendimento pelo tribunal superior, a matéria deixou de ser objeto de recursos em larga escala. Ainda, o dado reforça a hipótese de absorção jurisprudencial e consequente desnecessidade de levar o tema à instância superior.

#### 4.2.1.1 Relevância do tema na grande área Contrato Bancário no STJ

Conforme exposto anteriormente, o tema dos contratos bancários é um dos mais discutidos se consideradas as estatísticas do ano de 2022, conforme relatório estatístico “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça.

A presente análise visa averiguar se as discussões envolvendo o tema comissão de permanência também perderam relevância dentro da grande área de contratos bancários no STJ. Ou seja, buscou-se compreender a relevância que esse tema possuía dentro do universo mais amplo do contencioso de contratos bancários no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sua evolução no período estudado (2009 a 2023).

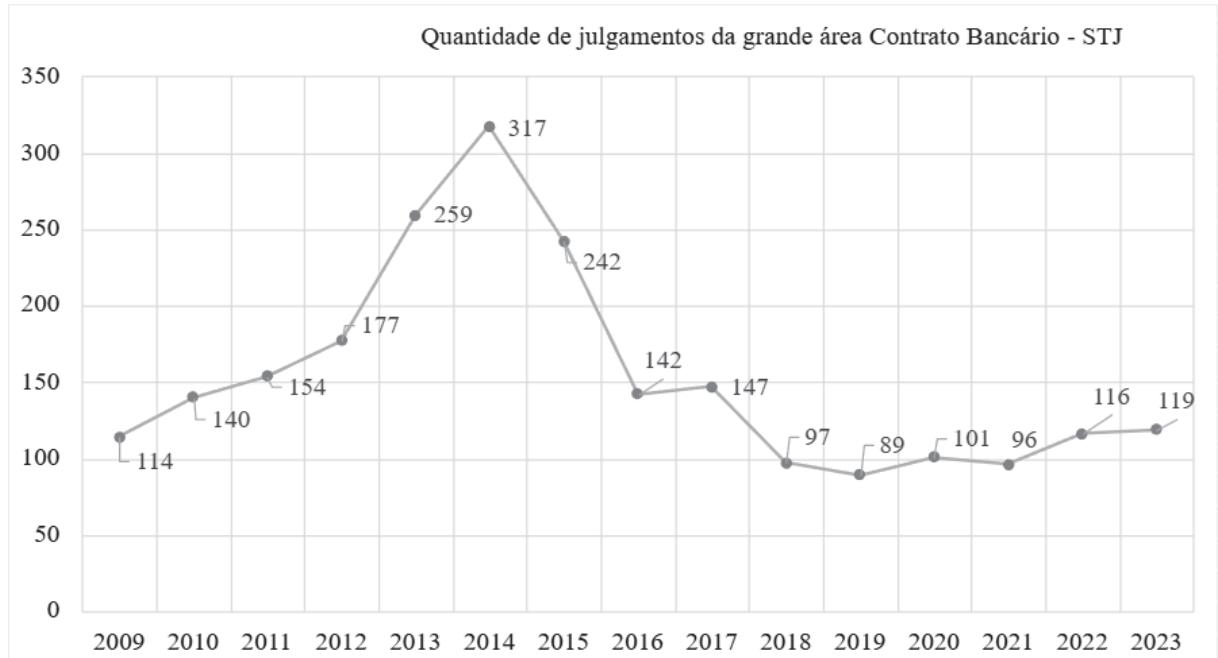
TABELA 05: PARÂMETROS DOS DADOS UTILIZADOS PARA LEVANTAMENTO DA GRANDE ÁREA DE CONTRATOS BANCÁRIOS: CENÁRIO DO VOLUME DE JULGAMENTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2023

Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Superior Tribunal de Justiça	2009 a 2023	"Contrato Bancário" presente no campo de pesquisa avançada Ementa/Indexação	Todas	Data do julgamento

FONTE: O autor (2024).

Para tanto, observou-se inicialmente o número total de julgamentos envolvendo a grande área no mesmo período anteriormente pesquisado:

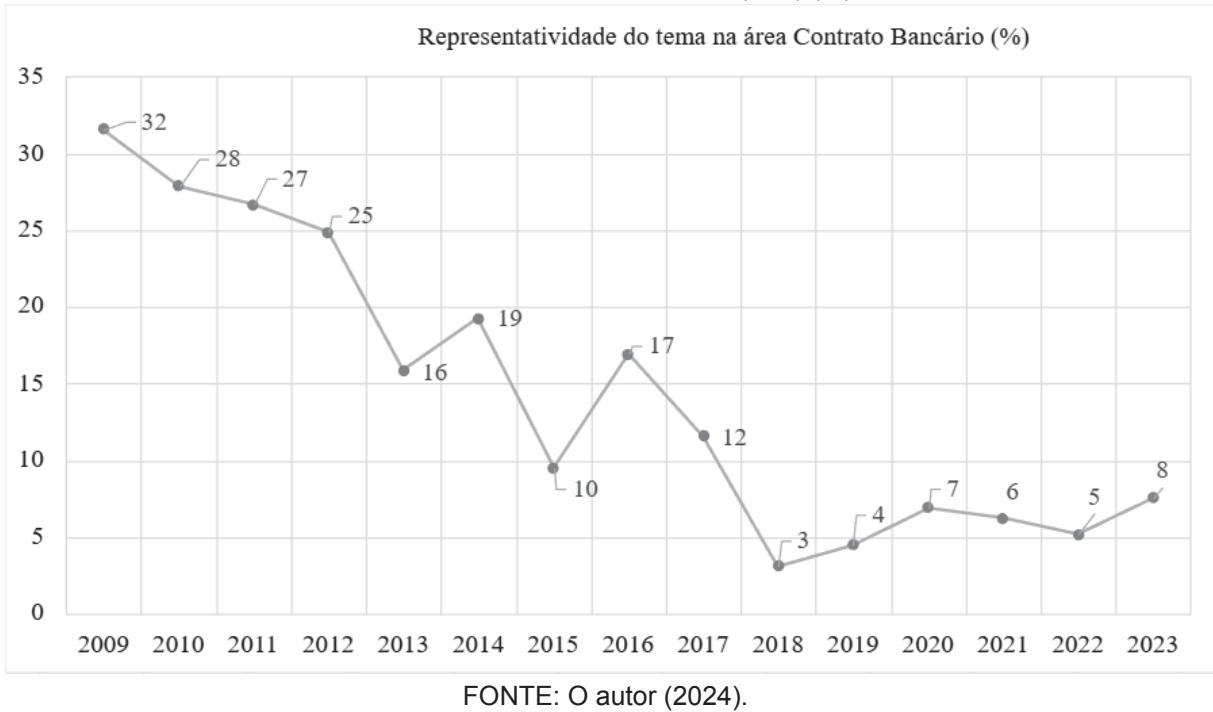
GRÁFICO 02 - QUANTIDADE DE JULGAMENTOS DA GRANDE ÁREA CONTRATO BANCÁRIO (STJ)



FONTE: O autor (2024).

Comparando-se com os dados obtidos na seção anterior sobre o tema comissão de permanência, chega-se ao panorama da representatividade frente à grande área de contratos bancários:

GRÁFICO 03 - REPRESENTATIVIDADE DO TEMA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA GRANDE ÁREA CONTRATO BANCÁRIO (STJ) (%)



FONTE: O autor (2024).

A análise dos dados, conforme exposto no gráfico acima, revela um cenário anterior à Súmula 472 do STJ (2012) de intensa litigiosidade. Entre 2009 e 2012, ano da publicação da Súmula, o tema da comissão de permanência estava presente em uma parcela extraordinariamente alta de todos os casos de contrato bancário julgados pelo STJ.

Em 2009, o tema se mostrava em 32% do total, ou seja, quase um terço de toda a discussão sobre contratos bancários no STJ envolvia essa específica cláusula de inadimplência. Nos anos seguintes, embora com uma leve queda, a representatividade permaneceu em patamares elevados: 28% em 2010, 27% em 2011 e 25% em 2012.

Em conclusão, a análise da representatividade do tema "comissão de permanência" oferece mais uma evidência contundente do impacto da Súmula 472. O tema transitou de uma posição de protagonismo, presente em uma fatia substancial do contencioso bancário no Superior Tribunal de Justiça, para uma posição marginal.

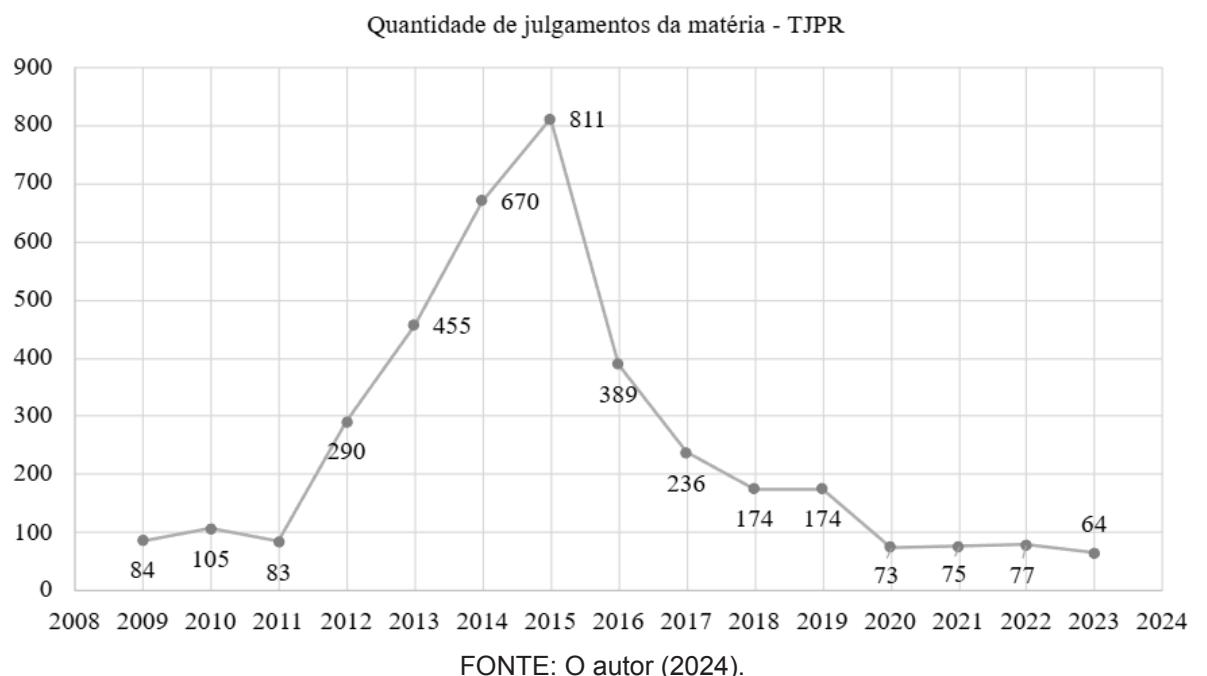
Esse esvaziamento é reflexo direto da pacificação jurisprudencial, que, alinhada à adaptação das práticas contratuais pelas instituições financeiras (H1), resultou na drástica redução da litigiosidade sobre a matéria (H2), confirmando o

impacto de um precedente judicial claro para redefinir o cenário de disputas em massa.

#### 4.2.2 O caso do Tribunal de Justiça do Paraná

O fenômeno observado no STJ é replicado de forma ainda mais expressiva no âmbito de um tribunal estadual de grande volume, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Os dados do TJPR mostram que a edição da Súmula 472 em 2012 foi um catalisador para uma escalada exponencial no número de julgamentos sobre o tema.

GRÁFICO 04 - QUANTIDADE DE JULGAMENTOS DA MATÉRIA (TJPR)



FONTE: O autor (2024).

Os dados temporais nos permitem avançar sobre a hipótese 2. É possível observar uma acentuada flutuação no volume de casos. Entre 2009 e 2015, ano do pico de julgamentos da matéria, o aumento é de quase 1.000% na quantidade de casos. No ano de julgamento da Súmula, 2012, foram 290 casos.

TABELA 06: PARÂMETROS DOS DADOS UTILIZADOS PARA H2: CENÁRIOS DO VOLUME DE JULGAMENTO SOBRE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2023

Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR	2009 a 2023	“Contrato Bancário” e “Comissão de Permanência” presentes no campo “Ementa” na opção de filtros de “Ementa/Inteiro Teor”	Acórdão	Data do julgamento

FONTE: O autor (2024).

Destaca-se também a grande redução de casos entre 2015 e 2016, passando de 811 para 389. A partir de então, a matéria sofreu redução significativa de tratamento no Tribunal, chegando à estabilidade entre os anos de 2020 e 2023. A diferença entre o ano com maior número de casos (2015) e o com menor (2023) é de 856, mostrando-se bastante expressiva.

Importante destacar que os grandes números observados derivam do fato de se tratar de litígios em massa, que leva à elevadas quantidades de questionamentos no judiciário sobre a matéria. Conforme Gregorini (2022, p. 3) bem expõe está sistemática:

Uma das consequências da massificação das relações contratuais é o surgimento de conflitos judiciais repetitivos (litígios em massa). Isso ocorre porque um problema na estrutura de um contrato em massa (celebrado em larga escala com os consumidores) tem o potencial de produzir um tipo de conflito judicial que se reproduz de forma propagada na Justiça.

A trajetória sugere que a matéria experimentou um período inicial de grande atenção e litigância no Tribunal, seguido por uma imediata redução nas discussões. Em que pese a consolidação de entendimento do tema tenha ocorrido no ano de 2012, nota-se que o pico das discussões ocorreu três anos depois.

Os resultados indicam que existe um período necessário para amadurecimento e propagação dos entendimentos. Também é necessário considerar que são julgados casos que já estão há algum tempo transcorrendo nas instâncias inferiores, até mesmo de períodos anteriores às decisões emblemáticas sobre o tema.

De qualquer forma, é notável que as discussões se acomodaram inicialmente entre os anos de 2017 e 2019 e posteriormente em um nível ainda mais baixo entre os anos de 2020 e 2023. Os desfechos estão em linha com a hipótese 2.

#### 4.2.2 Relevância do tema na grande área Contrato Bancário no Tribunal de Justiça do Paraná

A presente seção buscou analisar se as discussões envolvendo o tema comissão de permanência também perderam relevância dentro da grande área de contratos bancários no TJPR. Ou seja, procurou-se compreender a relevância que esse tema possuía dentro do universo mais amplo do contencioso de contratos bancários no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

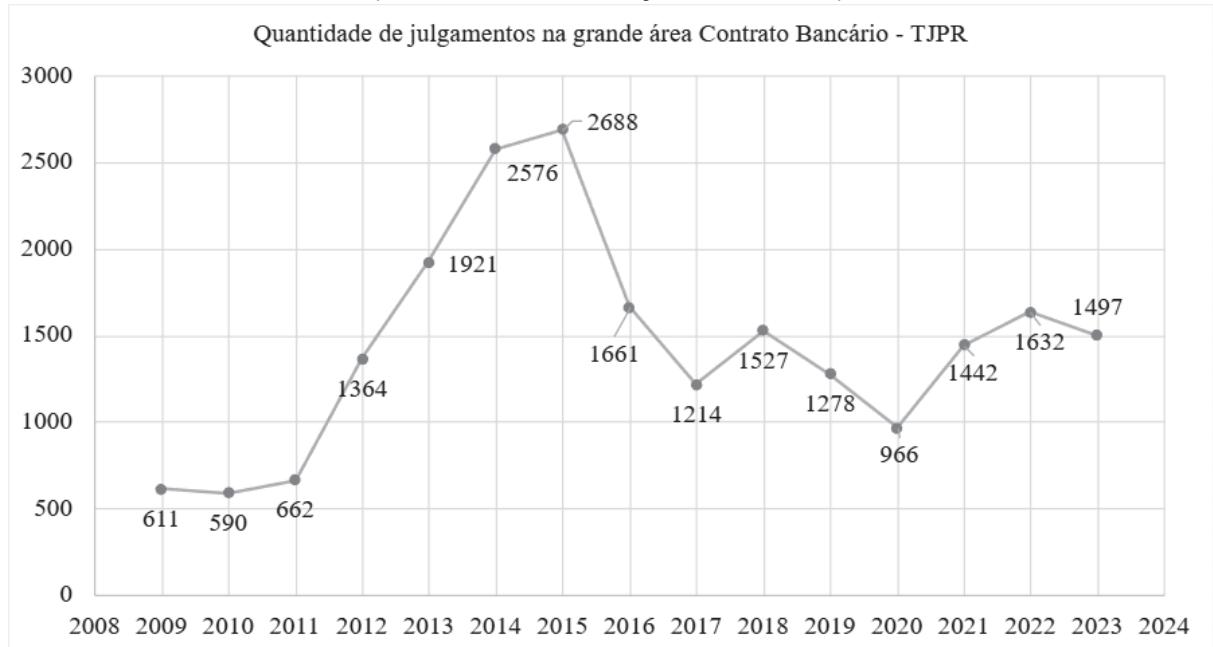
**TABELA 07: PARÂMETROS DOS DADOS UTILIZADOS PARA LEVANTAMENTO DA GRANDE ÁREA DE CONTRATOS BANCÁRIOS: CENÁRIO DO VOLUME DE JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2023**

<b>Órgão julgador</b>	<b>Período pesquisado</b>	<b>Termos e localização dos mesmos</b>	<b>Tipo de decisão</b>	<b>Critério de data</b>
Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR	2009 a 2023	“Contrato Bancário” presente no campo “Ementa” na opção de filtros de “Ementa/Inteiro Teor	Acórdão	Data do julgamento

FONTE: O autor (2024).

Na mesma linha do anteriormente realizado, verificou-se inicialmente o número total de julgamentos envolvendo a grande área nos mesmos anos pesquisados no TJPR:

GRÁFICO 05 - QUANTIDADE DE JULGAMENTOS DA GRANDE ÁREA CONTRATO BANCÁRIO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ)

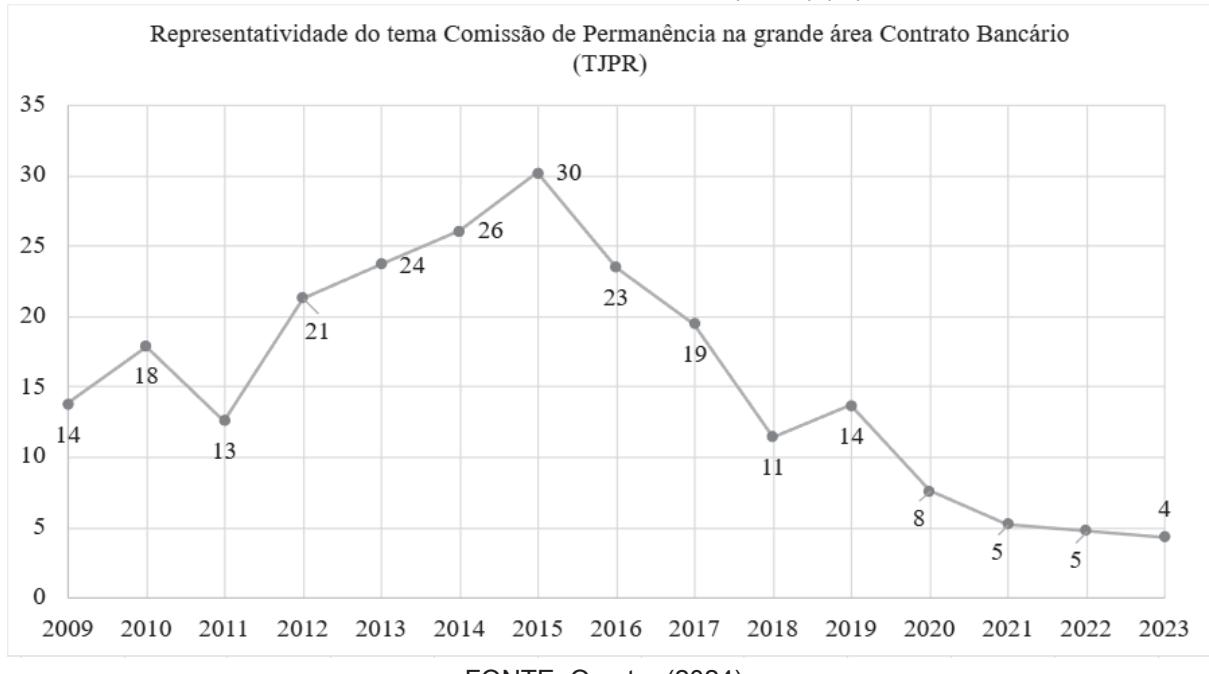


FONTE: O autor (2024).

Observando os números absolutos, a grande área de "Contrato Bancário" apresentou um volume expressivo de julgamentos no TJPR. O ano com o maior número de decisões foi 2015, com um pico de 2.688 casos. Outros anos de destaque em volume foram 2014, com 2.576 julgamentos , e 2013, com 1.921. Mesmo nos anos de menor volume, como em 2010 com 590 casos, o número de recursos na área permaneceu relevante, demonstrando a constância da demanda judicial sobre o tema no tribunal.

Comparando-se com os números específico do tema anteriormente demonstrados, chega-se ao extrato da representatividade:

GRÁFICO 06 - REPRESENTATIVIDADE DO TEMA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA GRANDE ÁREA CONTRATO BANCÁRIO (TJPR) (%)



FONTE: O autor (2024).

A análise dos dados revela uma trajetória descendente na relevância do tema "comissão de permanência" dentro do universo de julgamentos da grande área de "Contrato Bancário" no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) entre 2009 e 2023. Enquanto o número absoluto de processos sobre contratos bancários variou, a proporção de casos que também envolviam a discussão da comissão de permanência atingiu seu pico em 2015, diminuindo drasticamente nos anos subsequentes.

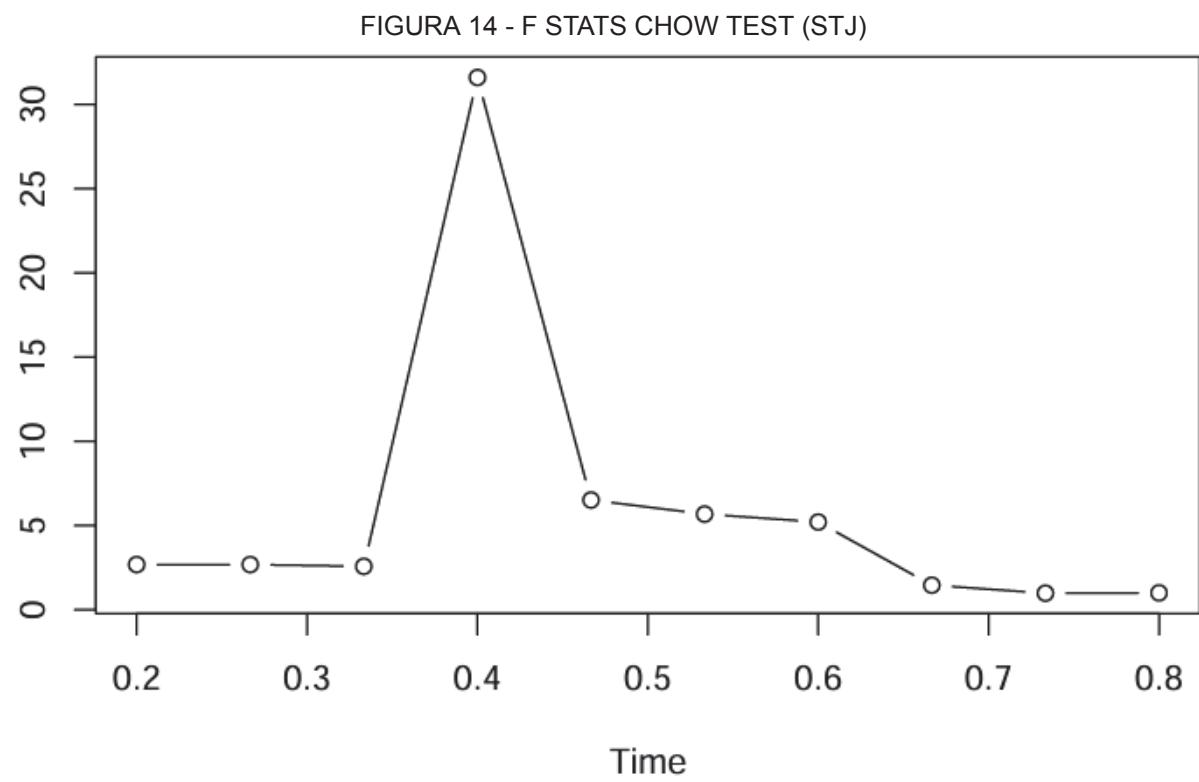
Ao longo dos anos analisados, a representatividade da comissão de permanência oscilou consideravelmente. O ponto mais alto ocorreu em 2015, quando as discussões que também envolviam o tema compuseram 30% do total de julgamentos da área de Contrato Bancário. Esse ápice foi precedido por um crescimento expressivo a partir de 2012, com percentuais de 21%, 24% em 2013, e 26% em 2014.

Passado o ano de 2015, iniciou-se uma tendência de queda acentuada. Em 2016, a representatividade já havia caído para 23% e continuou a diminuir, chegando a apenas 4% em 2023, o menor patamar da série histórica. Nos últimos três anos registrados, o percentual ficou muito baixo, sendo de 5% nos anos de 2021 e 2022.

Concluindo, os dados indicam que, embora as ações envolvendo contratos bancários continuem a ser uma parte significativa da carga de trabalho do TJPR, a questão específica da comissão de permanência perdeu relevância ao longo dos anos, sugerindo uma pacificação do entendimento jurisprudencial sobre o tema e uma mudança no foco das disputas judiciais bancárias.

#### 4.2.3 Testes estatísticos para a quantidade de julgamentos

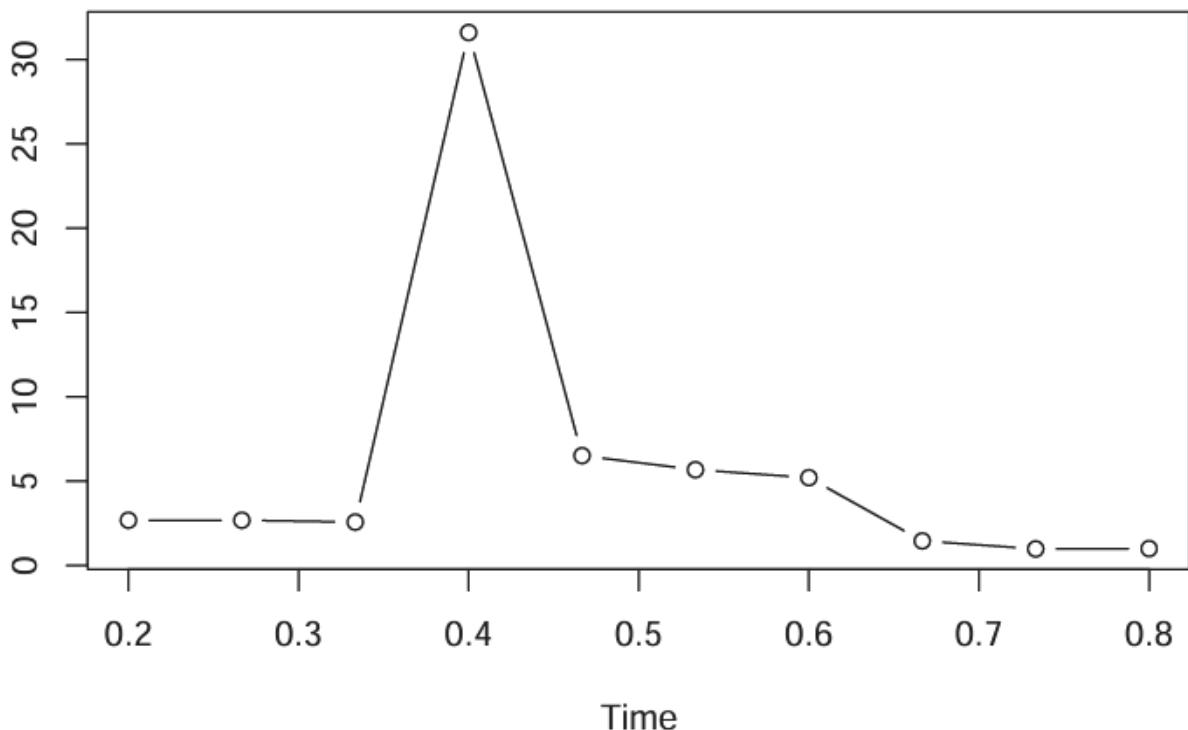
Para os números observados na quantidade de julgamentos da matéria (STJ), o teste de Chow nos revela que  $F = 3.2558$ ,  $p\text{-value} = 0.07751$ , já o supF resultou em  $\text{sup.F} = 31.61$ ,  $p\text{-value} = 4e-06$ . Visualmente, tem-se:



O que se observa é que o Teste de Chow não foi significativo, mas há suspeita de uma quebra estrutural no ponto 6. O teste supF, por outro lado, revelou a presença da quebra estrutural meramente suspeita pelo teste de Chow.

Já para os números observados na quantidade de julgamentos da matéria (TJPR), o teste de Chow nos revela que  $F = 55.841$ ,  $p\text{-value} = 1.735e-06$ , já o supF resultou em  $\text{sup.F} = 111.68$ ,  $p\text{-value} < 2.2e-16$ . Visualmente, tem-se:

FIGURA 15 - F STATS CHOW TEST (TJPR)



FONTE: O autor (2025).

Neste caso, o Teste de Chow indica a presença significante de uma quebra estrutural no ponto 7. Em linhas gerais, os resultados dos testes estatísticos realizados corroboram com o que foi identificado visualmente.

#### 4.2.4 Resultados gerais

A análise conjunta dos dados do STJ e do TJPR confirma de maneira robusta a hipótese H2. A Súmula 472 atuou como um agente de pacificação jurisprudencial, mas seu efeito não foi imediato. Primeiramente, ela gerou um aumento significativo da litigiosidade, tanto na corte superior quanto, e principalmente, nas instâncias ordinárias, à medida que o novo padrão decisório era disseminado e aplicado.

Os dados empíricos sustentam a hipótese H2: a judicialização do tema da comissão de permanência caiu significativamente após a absorção da Súmula 472. Isso pode ser interpretado sob duas óticas complementares: ótica jurídica e olhar institucional.

Do ponto de vista da ótica jurídica, com a uniformização da jurisprudência pelo STJ, os tribunais passaram a seguir entendimento consolidado, reduzindo a necessidade de recurso a instâncias superiores. Igualmente, os profissionais do direito foram se adaptando aos novos parâmetros de julgamento, levando menos processos adiante.

Já no olhar institucional, a internalização da súmula pelos bancos, como demonstrado na hipótese H1, reduziu a prática da cumulação indevida, mitigando o conflito e, por consequência, o número de ações judiciais.

Descrevendo um cenário de incerteza jurídica, Caminha e Lima (2010) apontam que "Diante desse quadro, os agentes econômicos tomadores de recursos são estimulados a descumprir acordos, muitas vezes motivados pelo oportunismo negocial". A Súmula 472, ao buscar reduzir essa incerteza no que tange à comissão de permanência, teria o potencial de desestimular tal oportunismo e, consequentemente, a judicialização.

Em um entrelaçamento de resultados entre as duas primeiras hipóteses, temo que, uma vez que boa parte das instituições financeiras alteram seu comportamento para se conformar à norma, a consequência natural é a redução do conflito sobre aquele ponto específico.

Uma das explicações é dada por Priest (1984), que oferece um arcabouço teórico robusto para explicar essa conexão. O autor postula que os casos que efetivamente chegam a julgamento não são uma amostra aleatória de todas as disputas, mas sim aqueles em que as partes têm expectativas divergentes sobre o resultado provável. Quando há muita certeza sobre o desfecho de um litígio, as partes são incentivadas a chegar a um acordo ou não apresentar recursos, para evitar os custos do processo.

A Súmula 472, ao pacificar o entendimento sobre a comissão de permanência, e a subsequente adaptação dos contratos pelos bancos, criaram um cenário de alta previsibilidade. Para o consumidor, tornou-se inócuo processar o banco para discutir a ilegalidade de uma cláusula de cumulação que já não existia nos contratos mais recentes ou não era aplicada. Para o banco, tornou-se economicamente irracional defender uma prática que o STJ já havia declarado ilegal.

Com as expectativas das partes alinhadas pela clareza da Súmula, o espaço para o litígio em instâncias superiores sobre a validade da comissão de permanência

diminuiu drasticamente. As disputas que antes chegavam em massa aos tribunais passaram a ser resolvidas em 1º grau ou simplesmente deixaram de existir.

Os dados sobre a evolução da quantidade de julgamentos no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) ilustram perfeitamente esse fenômeno. Observa-se um aumento expressivo no volume de julgamentos sobre o tema após a edição da Súmula em 2010, atingindo um pico de 811 decisões em 2015. Esse período pode ser interpretado como o auge da aplicação da nova tese jurídica para resolver o estoque de contratos antigos e as disputas que se baseavam na nova regra.

Contudo, a partir de 2016, inicia-se uma queda vertiginosa e sustentada no número de julgamentos, chegando a apenas 73 em 2020 e 64 em 2023. Esse declínio acentuado não é coincidência: ele reflete a absorção do impacto da Súmula pelo mercado. Com a maioria dos contratos já adaptados e/ou não sendo aplicados em desacordo com a Súmula (H1) e o entendimento jurídico consolidado, o volume de novas disputas sobre o tema arrefeceu, validando a Hipótese 2.

Johnson (1979) afirma que diante de determinações de um Tribunal, as agências buscarão fechar a “lacuna de desempenho” apontada pelo Tribunal através da adaptação. Uma vez que as instituições financeiras alteraram seus contratos para se alinhar à Súmula (fechando a lacuna), a razão para a maioria dos litígios sobre a cumulação de encargos acontecer deixou de existir. Ou seja, o próprio ato de conformidade (H1) pode ser considerado a causa direta da redução da litigiosidade (H2).

Concluindo, a queda expressiva e contínua na judicialização da matéria, tanto no STJ quanto no TJPR, demonstra que o tema da comissão de permanência perdeu centralidade nos litígios bancários após a consolidação da Súmula 472.

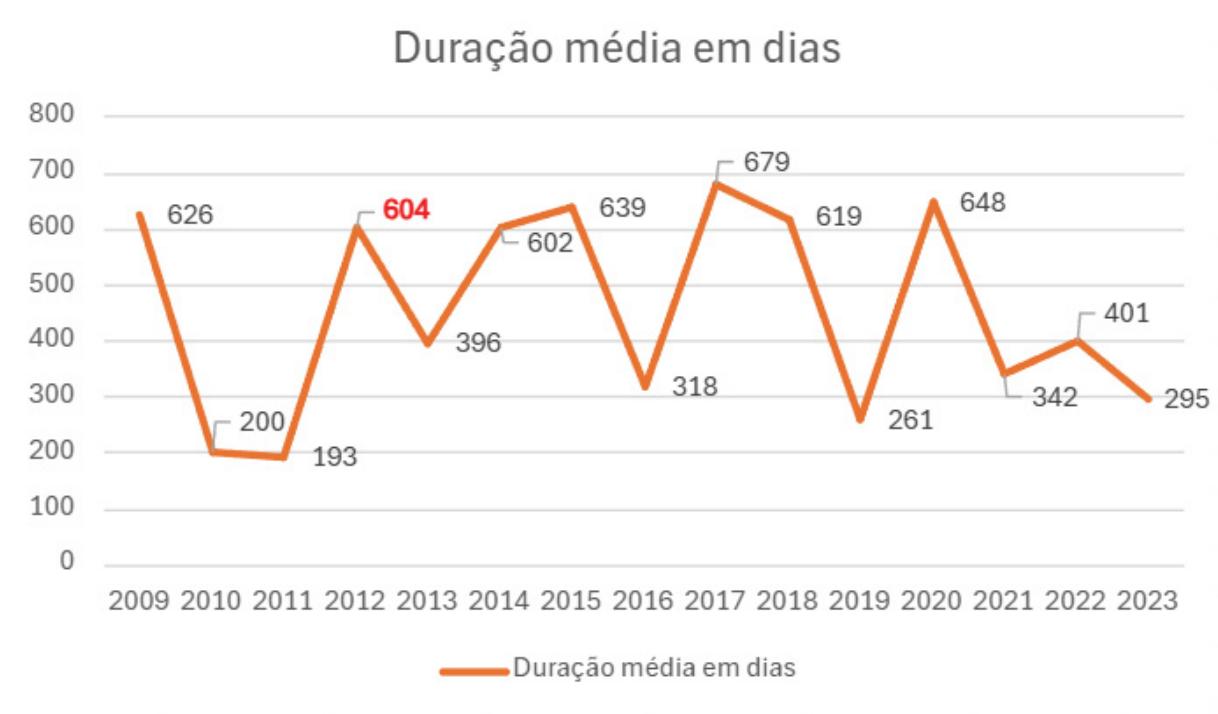
#### 4.3 AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO TEMPO DE DURAÇÃO DOS RECURSOS SOBRE O TEMA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS A SÚMULA 472 DO STJ

Nesta seção, investiga-se a hipótese H3, que postula que a duração dos processos judiciais envolvendo comissão de permanência foi reduzida após a edição da Súmula 472 do STJ. Para testar esta hipótese, foi analisada a série histórica da duração média dos recursos julgados sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2009 e 2023. Para cada ano, foi calculada a duração média (em

dias corridos) entre a entrada do recurso no STJ (data de protocolo) e o seu trânsito em julgado.

Os resultados estão sintetizados no gráfico abaixo:

GRÁFICO 07 - DURAÇÃO MÉDIA DOS RECURSOS NO STJ, EM DIAS (2009-2023)



FONTE: O autor (2024).

A análise dos dados sobre a duração dos recursos não revela uma tendência de redução, mas sim um comportamento marcado por forte instabilidade e picos, inclusive após a consolidação da jurisprudência.

TABELA 08 - PARÂMETROS DOS DADOS UTILIZADOS PARA H3: CENÁRIOS DA DURAÇÃO DOS RECURSOS SOBRE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Superior Tribunal de Justiça - STJ	2012 a 2023	“Contrato Bancário” e “Comissão de Permanência” presentes no campo de pesquisa avançada Ementa/Indexação	Todas	Data de início e trânsito em julgado do recurso

FONTE: O autor (2024).

Comparando o período anterior (2009-2011) com o posterior (2012 em diante), não se observa uma redução sustentada na duração média. Em 2012, ano de edição da súmula, a média subiu para 604 dias, voltando a oscilar nos anos

seguintes - atingindo, inclusive, picos superiores a 600 dias em 2014, 2015, 2017, 2018 e 2020.

Portanto, apesar de quedas pontuais (como em 2016 e 2019), os dados não indicam uma tendência consistente de aceleração dos julgamentos após a súmula. Ao contrário, a média permaneceu instável, sugerindo que a consolidação do entendimento jurisprudencial não se traduziu em maior celeridade procedural. Os resultados são, por exemplo, contrários aos de Castelliano e Guimarães (2023), que concluíram que o tempo de tramitação nos tribunais brasileiros está em uma trajetória descendente.

Os resultados apresentados não apenas falham em corroborar a hipótese H3, mas na verdade a refutam de maneira contundente. Os dados indicam que o efeito da Súmula 472 na duração dos processos foi o oposto do esperado: a tramitação tornou-se, em média, mais lenta e mais volátil *após* a pacificação da tese.

Podemos afirmar que um dos achados mais contra intuitivos desta pesquisa foi a não validação da Hipótese 3. Embora a Súmula 472 do STJ tenha sido eficaz em induzir a adaptação das práticas das instituições financeiras (H1) e em reduzir drasticamente o volume de litígios sobre a comissão de permanência (H2), ela não logrou diminuir a duração média dos processos que continuaram a tramitar.

Este resultado, aparentemente paradoxal, pode ter uma explicação em Priest (1984). O argumento central é que, ao pacificar o entendimento sobre as questões mais recorrentes, a Súmula atuou como um grande filtro, garantindo que apenas os casos mais complexos e, por natureza, mais demorados, continuassem a chegar a julgamento.

Ou seja, os casos que sobrevivem ao processo de "filtragem" das instâncias anteriores e chegam a um veredito são os "casos difíceis" ou "limítrofes", aqueles em que a aplicação da norma aos fatos é muito controversa. Portanto, o conjunto de processos sobre comissão de permanência que continuou a chegar ao Judiciário após a Súmula era, em média, significativamente mais complexo do que o conjunto anterior.

A não confirmação da hipótese de redução do tempo processual também pode ser atribuída a fatores estruturais que retardam a "saída dos processos" do sistema judicial. O estudo de Castelliano, Guimarães e Gomes (2024) identifica diversos desses fatores com base na percepção de juízes, promotores e advogados. Entre os mais citados, destacam-se "o excesso, natureza e efeito de recursos".

Conforme o relatório Justiça em Números 2024, no final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça, alta de 1,1% em relação ao final de 2022. Ainda, existiam 18,5 milhões de processos suspensos, dentre os quais estão 2,5 milhões de processos que aguardam julgamento de precedentes obrigatórios: repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Apesar do aumento da produtividade da Magistratura brasileira e dos Servidores, que cresceram 6,8% e 5% em 2023, respectivamente, segundo dados do mesmo Relatório, o cenário ainda é de aumento do estoque de processos, com adição de 896 mil em 2023.

Portanto, outra possível explicação para a não redução no tempo de duração dos recursos, mesmo após a pacificação do tema pela Súmula, reside na sobrecarga sistêmica do Poder Judiciário brasileiro, que enfrenta um crescimento contínuo e avassalador no volume de novas ações.

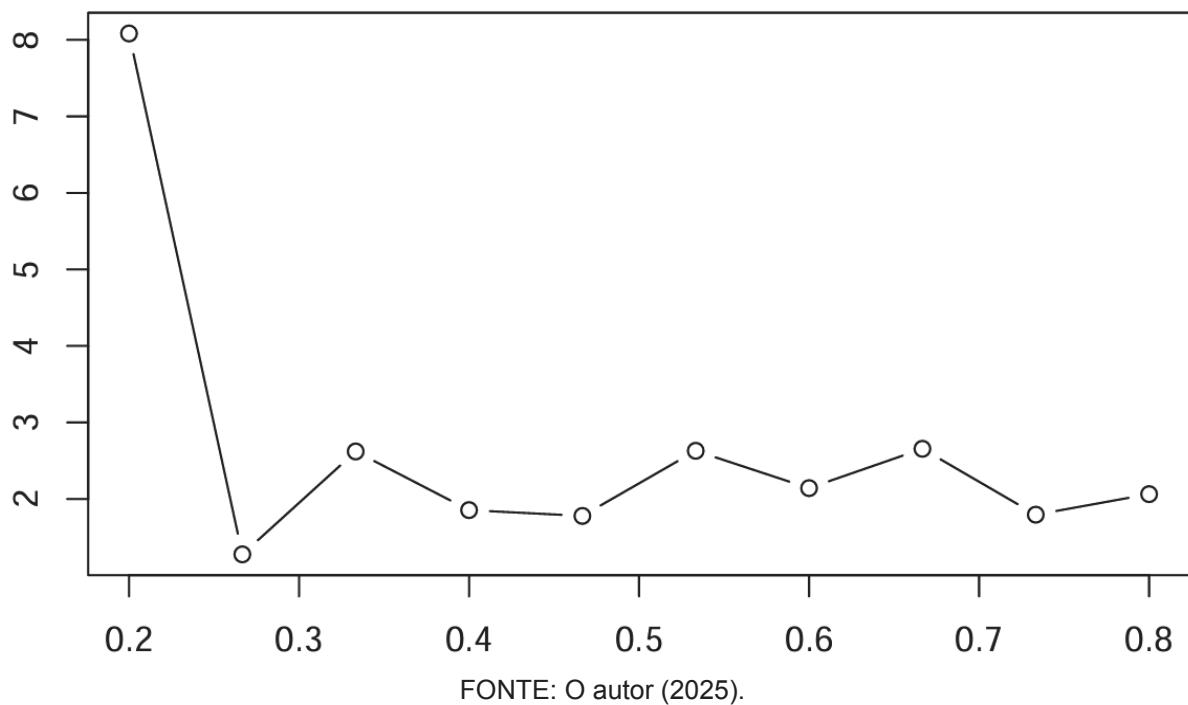
De acordo com Silva, Araújo e Felipe (2024), com a prática de décadas do modelo de justiça contenciosa solidificou-se na sociedade brasileira a cultura da litigiosidade, na qual o Poder Judiciário figura como o protagonista absoluto do sistema jurisdicional, e os juízes como os responsáveis por decidir quem tem a razão diante de qualquer conflito de interesses. Segundo os autores, essa cultura gera a hiper judicialização dos conflitos.

Essa constante sobrecarga consome os recursos humanos e estruturais do judiciário, sendo plausível que qualquer ganho de eficiência obtido pela clareza da Súmula nos casos de comissão de permanência tenha sido diluído, uma vez que os recursos judiciais foram inevitavelmente direcionados para lidar com o volume massivo de litígios de outras naturezas, impedindo uma redução efetiva no tempo de julgamento dos casos analisados.

#### 4.3.1 Teste estatístico H3

Realizado o teste de Chow para a presente hipótese, obteve-se:

FIGURA 16 - TESTE DE CHOW PARA H3



FONTE: O autor (2025).

O Teste de Chow não pôde constatar uma quebra estrutural na série de dados, corroborando a conclusão geral observada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se concentrou em identificar o comportamento das instituições bancárias quando confrontadas por decisões judiciais que afetam os contratos estabelecidos. Ainda, buscou-se compreender a dinâmica de continuidade dos litígios envolvendo o tema, especialmente após a pacificação do tema e absorção da decisão emanada pelos litigantes. Por fim, foi analisado o impacto das decisões no tempo de duração dos processos.

FIGURA 17 - VISÃO GERAL DO TRABALHO

# Questão de pesquisa

**“A Súmula 472 do STJ, referente ao tema Comissão de Permanência, demonstrou eficácia em promover a adequação das operações das Instituições Financeiras, em reduzir a discussão judicial sobre o tema e em diminuir a duração dos recursos interpostos sobre o tema?”**



# Hipóteses testadas



H1: As Instituições Financeiras adequaram suas operações para refletir as determinações das decisões judiciais sobre o tema comissão de permanência, após a edição da Súmula 472 do STJ.

H2: o tema envolvendo comissão de permanência apresentou redução de demandas judiciais após a publicação da Súmula 472 do STJ.

H3: A duração dos recursos no Superior Tribunal de Justiça envolvendo comissão de permanência foi reduzida após a edição da Súmula 472 do STJ.

# Metodologia

Método de análise de decisões judiciais (MAD), jurimetria, mineração de textos (text mining) e testes estatísticos.

# Base de dados



# Resultado e conclusões

As instituições financeiras adequaram suas operações para refletir as determinações judiciais sobre a comissão de permanência. A evidência central dessa adequação reside na comparação entre os perfis decisórios de 2009 e os do período de 2018 a 2023.

A judicialização do tema da comissão de permanência caiu significativamente após a absorção da Súmula 472. Isso pode ser interpretado sob duas óticas complementares: ótica jurídica e olhar institucional.

A análise dos dados sobre a duração dos recursos não revela uma tendência de redução, mas sim um comportamento marcado por forte instabilidade e picos, inclusive após a consolidação da jurisprudência.

FONTE: O autor (2025).

O tema estudado foi a possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos do período de inadimplência pactuados contratualmente. As duas primeiras hipóteses apresentadas no trabalho não foram rejeitadas nos estudos realizados, enquanto a última delas foi rejeitada.

Em primeiro lugar, observou-se que as instituições bancárias reagiram às decisões judiciais sobre os temas, quando analisados os resultados das decisões dos anos de 2009 (antes da consolidação do tema) e períodos posteriores. De modo geral, observou-se grande aumento (23,3% para 76,9%, comparando-se 2009 com 2018) dos casos em que as casas bancárias deixaram de incluir a cláusula de comissão de permanência nos contratos ou, quando prevista, não realizaram a cobrança de forma cumulada com outros encargos no período de inadimplemento.

Ainda assim, observou-se certa persistência de índices consideráveis de descumprimento ao julgado, indicando que a internalização da jurisprudência não é total. Tal apontamento reforça a ideia de que o processo de adaptação é gradual e dependente de fatores como estrutura jurídica interna, percepção de risco judicial e políticas comerciais específicas.

Segundo, a análise da quantidade de ações sobre o tema julgadas no Tribunal de Justiça do Paraná revelou grande oscilação no período, chegando a 811 casos em 2015. Já no Superior Tribunal de Justiça, o pico ocorreu em 2014, com 61 julgamentos realizados. As conclusões demonstram uma forte elevação da litigância nos anos e logo após a consolidação do tema discutido, seguidos por período de forte redução.

Por fim, foram observadas duas janelas de estabilização dos casos, com números muito reduzidos quando comparados aos anos de maior atividade. Em suma, demonstrou-se forte redução e posterior equilíbrio com baixo número de discussões sobre o tema.

Comparativamente à grande área de contratos bancários, a análise da representatividade do tema "comissão de permanência" ofereceu mais uma evidência contundente do impacto da Súmula 472. O tema transitou de uma posição de protagonismo, presente em uma fatia substancial do contencioso bancário no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Paraná, para uma posição de baixa expressão.

Verificou-se que grande parte das instituições financeiras, como atores econômicos racionais, ajustaram suas operações para se adequar ao novo

entendimento (H1), o que, por consequência, levou a uma notável diminuição na judicialização da matéria (H2). A Súmula, portanto, funcionou como um eficaz instrumento de pacificação, gerando a previsibilidade necessária para desestimular o conflito.

Contudo, o estudo revelou um paradoxo ao testar a terceira hipótese. Apesar do sucesso em reduzir o volume de processos, a pesquisa não validou a premissa de que o tempo de duração dos litígios remanescentes teria diminuído (H3). Esta aparente contradição expõe uma verdade mais profunda sobre o sistema de justiça brasileiro: a morosidade não é causada apenas pela incerteza sobre o mérito, mas por gargalos estruturais e sistêmicos que um precedente, por mais claro que seja, não consegue solucionar sozinho.

A explicação para essa resiliência da morosidade se encontra na grande sobrecarga do Poder Judiciário, derivada do desenvolvimento de uma cultura de litígios no país. O Brasil enfrenta uma "hiper judicialização" dos conflitos, com recordes recentes nos números divulgados pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Diante deste cenário, os recursos finitos do judiciário são consumidos pelo volume geral de demandas.

## 5.1 UTILIDADE DA PESQUISA E CONTRIBUIÇÕES PARA O TEMA

A pesquisa mostra utilidade para as instituições, empresas ou qualquer agente que se encontre na iminência ou participando de um litígio judicial, uma vez que auxilia na compreensão da forma de amadurecimento dos temas judiciais em período de consolidação. A análise prévia do caso pode elevar as chances de sucesso no litígio, além de evitar os custos e mitigar os riscos inerentes ao processo judicial, em linha com Ardit, Oksy e Tokdemir (1998).

O trabalho contribuiu para a literatura e prática nos temas já introduzidos, marcadamente para demonstrar a forma como as instituições bancárias reagem às decisões judiciais e como o impacto de temas consolidados se altera ao longo do processo. Igualmente no quesito de organização e técnicas para classificação e análise das decisões judiciais.

## 5.2 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Por fim, o estudo possui limitações que poderão ser superadas por pesquisas futuras. A primeira diz respeito à limitação de tema, necessária para a delimitação do trabalho, mas que pode contar com milhares de outras conduções, em outras áreas do direito, instâncias e até mesmo países e sistemas legais distintos. Em segundo lugar, o período analisado foi de 15 anos, sendo que períodos de tempos diferentes podem produzir resultados distintos. As técnicas e procedimentos também podem ser exploradas de forma mais ampla, em especial para o desenvolvimento e aproximação do direito e das finanças através da jurimetria.

## 5.3 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

Durante o desenvolvimento do presente estudo, vislumbrou-se alguns temas que podem ser objeto de estudos futuros. Por exemplo, uma pesquisa poderia focar em observar se as alterações das cláusulas contratuais e políticas internas das empresas em resposta à jurisprudência geraram adaptações que resultaram em novos tipos de litígios ou em novas estratégias de defesa.

Tal abordagem revelaria se o contencioso migrou para outras áreas do direito ou se a pacificação gerou, indiretamente, uma maior complexidade na elaboração de negócios. Também neste sentido, observou-se ao longo do trabalho a criação de novas características contratuais ou nomenclaturas que posteriormente podem se tornar novas fontes de litígio.

Outro passo adiante reside na expansão da análise jurimétrica para outros tribunais e esferas de direito. Enquanto a pesquisa atual se concentrou no STJ e no TJPR, é possível estender a metodologia para tribunais regionais federais e tribunais de justiça de outros estados com diferentes perfis econômicos e volumes de litigância. Isso permitiria uma comparação regional da efetividade das decisões paradigmáticas e das súmulas, verificando se o impacto na redução de processos é uniforme ou se varia em função da cultura jurídica local, da especialização das varas ou das características demográficas de cada estado. Além disso, seria crucial aplicar a análise de tempo de duração a outros temas sensíveis ao mercado, como litígios

tributários, empresariais e do trabalho, que possuem grande impacto social, financeiro e sistêmico.

O desafio em traduzir o denso mundo jurídico para explicar a complexidade do mundo empresarial reside na natureza, volume, diversidade e linguagem de cada domínio. O direito é estruturado em torno da precisão técnica, do formalismo e de uma linguagem positivada. Decisões judiciais e súmulas, embora regulem o ambiente de negócios, são redigidas para juristas, utilizando termos específicos. Para o pesquisador, a tarefa é desempacotar essa complexidade técnica, convertendo termos jurídicos em indicadores tangíveis, garantindo que a informação não perca sua acurácia essencial na transição volume jurídico para a vida empresarial.

Em suma, a convergência entre a análise de dados judiciais e os interesses do mundo empresarial revela um caminho promissor para aprimorar a gestão e a tomada de decisões estratégicas no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMONI, P. H. D. **Impacto do viés judicial sobre o mercado de crédito: evidências para São Paulo.** 2019. 55 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ANDREWS, D. W. K. Tests for parameter instability and structural change with unknown change point. **Econometrica**, v. 61, p. 821–856, 1993.

ARDITI, D.; OKSAY, F. E.; TOKDEMIR, O. B. Predicting the Outcome of Construction Litigation Using Neural Networks. **Computer-Aided Civil and Infrastructure Engineering**, v. 13, p. 75–81, 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1966/pdf/res\\_0015\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1966/pdf/res_0015_v1_o.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/42874/Res\\_1129\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/42874/Res_1129_v1_O.pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

BERRY, T. S. The Effect of Business Conditions on Early Judicial Decisions Concerning Restraint of Trade. **The Journal of Economic History**, Cambridge, v. 10, Supl., p. 30-44, 1950.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo nº 52. Segunda Seção. STJ. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 834.968 - RS (2006/0069532-5). Relatora Ministro Ari Pargendler. STJ, 2007. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.343/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. STJ, 2010. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5). Relatora Ministra Nancy Andrighi. STJ, 2010. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 472 STJ. Segunda Seção. Superior Tribunal de Justiça, 2012. Brasília.

CAMINHA, U; LIMA, J. C. Poder judiciário e crédito: aplicação da teoria dos jogos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 1, p. 116-125, 2010.

CASTELLIANO, C.; GUIMARAES, T. A. Court DispositionTime in Brazil and in European Countries. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023.

CASTELLIANO, C.; GUIMARAES, T. A.; GOMES, A. de O. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, e2023-0175, 2024.

CASTRO, A. S. de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82.

CHOW, G. C. (1960). Tests of Equality Between Sets of Coefficients in Two Linear Regressions. **Econometrica**, 28 (3), 591–605. <https://doi.org/10.2307/1910133>.

COLOMBO, B. A.; BUCK, P.; BEZERRA, V. M. Challenges When Using Jurimetrics in Brazil-A Survey of Courts. **Future Internet**, v. 9, n. 68, p. 1-14, out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Relatório analítico.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Relatório analítico.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, 2023. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DEJUAN-BITRIA, D.; MORA-SANGUINETTI, J. S. Which legal procedure affects business investment most, and which companies are most sensitive? Evidence from microdata. **Economic Modelling Elsevier Journal**, v. 94, p. 201–220, 2021. Elsevier B.V.

DURAN-FERREIRA, C. O STF E A CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL DAS AUTORIDADES REGULADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO: UM ESTUDO DE CASO DAS ADINS. **Revista Direito GV**, v. 9, 2009. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. M. R. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2023.

FREITAS FILHO, R; LIMA, T. M. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GREGORINI, P. A.; BERTRAN, M. P. C. Jurimetria aplicada às demandas bancárias: estatística dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes nas ações ajuizadas pelos bancos no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 8, n. 2, p. 01-19, jul./dez. 2022.

GOMES, V.; BERTALAN, F. Predicting Judicial Outcomes in the Brazilian Legal System Using Textual Features. **Digital Humanities and Natural Language Processing**, 2020. Evora.

GUIMARÃES, C. A. G.; TEIXEIRA, M. A. C.; FELGUEIRAS, S. R. C. C.; BRANCO, T. S. C. Organizadores. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico.** 1<sup>a</sup> ed. – São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

GUO, X. Judicial Intervention to Corporate Governance: Causes and Approaches. **Journal of Law and Governance**, v. 10, n. 1, 2015.

IGREJA, R. L. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.

HAYO, B.; VOIGT, S. The relevance of judicial procedure for economic growth. **CESifo Economic Studies**, v. 60, n. 3, p. 490–524, 2014. Oxford University Press.

JAPPELLI, T.; PAGANO, M.; BIANCO, M. Courts and Banks: Effects of Judicial Enforcement on Credit Markets. **Journal of Money, Credit, and Banking**, v. 37, n. 2, p. 223–244, 2005.

JOHNSON, C. A. Judicial Decisions and Organization Change: Some Theoretical and Empirical Notes on State Court Decisions and State Administrative Agencies. **Law & Society Review**, v. 14, n. 1, p. 27–56, 1979.

KÖHLING, W. K. C. The economic consequences of a weak judiciary insights from india. **Centre for development research**, Alemanha, 2000.

LA PORTA, R.; LOPEZ-DE-SILANES, F.; SHLEIFER, A.; et al. Law and finance. **National Bureau of Economic Research**, v. NBER Paper 5661, p. 02–47, 1996.

LAGE-FREITAS, A.; ALLENDE-CID, H.; SANTANA, O.; DE OLIVEIRA-LAGE, L. Predicting Brazilian court decisions. **PeerJ Computer Science**. 8:e904. 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9<sup>o</sup> ed. Barueri: Atlas, 2021.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

LICHT, A. N.; GOLDSCHMIDT, C.; SCHWARTZ, S. H. Culture, Law, and Corporate Governance. **International Review of Law and Economics**, v. 25, n. 2, jun. 2005.

LOANS, B.; BAE, K.-H.; GOYAL, V. K. Creditor Rights, Enforcement, and Bank Loan. **The Journal of Finance**, v. 64, n. 2, p. 823–860, 2009.

LOEVINGER, L. Jurimetrics -The Next Step Forward. **Journal of the State Bar Association**, Minnesota, v. 33, n. 5, p. 455–493, 1949.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. **Law and Contemporary Problem**, v. 28, n. 1, p. 5–35, 1963.

MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO, V. G.; SANTOS, R. G. Instituições Financeiras Enquanto Litigantes Habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária. **Revista da PGBC**, v. 17, n. 1, p. 56-79, jun. 2023.

MARTINS, J. S.; LENZ, M. L.; SILVA, M. B. F. DA. **Processamentos de Linguagem Natural**. Porto Alegre: Grupo A, 2020.

MELCARNE, A.; RAMELLO, G. B. Justice delayed, growth denied : Evidence from a comparative perspective. **DiGSPES, Università del Piemonte Orientale**, 2016.

NUNES, M. G. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEZONE, V. The Real Effects of Judicial Enforcement: Evidence from Italy. **Leibniz Institute for Financial Research SAFE**, v. SAFE Paper No. 192, 2018.

PINHEIRO, A. C. O Componente Judicial dos Spreads Bancários. In: **Banco Central do Brasil (BACEN). Economia Bancária e Crédito**. Avaliação de 4 anos do projeto Juros e Spread Bancário. Dezembro de 2003.

PRIEST, G. L.; KLEIN, B. **The selection of disputes for litigation**. The Journal of Legal Studies. Vol. XIII. January 1984.

REVI, S. R. A. Z. **Cláusulas abusivas nos contratos bancários**: a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica constitucional. 2021. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

ROQUE, P. R. **Estudos Aplicados De Direito Empresarial**. 8 ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SANTOS, S. C. dos. **Risco legal nas instituições financeiras: o impacto da jurisprudência sobre o crédito bancário**. 2007. 229 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SCHONBLUM, P. M. W. M. **Contratos Bancários**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, P. E . A. da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320.

SILVA, M. L. da; ARAÚJO, L. M. S. C.; FELIPE, K. S. da C.. Relatório justiça em números 2024: análise da crise da cultura litigiosa no poder judiciário brasileiro. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, Portugal, v. 16, n. 11, p. 01-30, 2024.

SOUZA, G. X.; SILVA, H. M.; LEITE, J. P. S. O.; GREGÓRIO, L. P. **Contratos bancários - mútuo feneratício - possibilidade de revisão à luz da legislação pátria**. Revista Eletrônica Leopoldianum, Santos, ano 46, nº 130, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico 2022**. Brasília: STJ, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seção Pesquisa de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCon/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TIMM, L. B. **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Seção de Jurisprudências. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 set. 2024.

YEUNG, L. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

YUAN, Q.; ZHANG, Y. Do Banks Price Litigation Risk in Debt Contracting? Evidence from Class Action Lawsuits. **Journal of Business Finance and Accounting**, v. 42, n. 9–10, p. 1310–1340, 2015.